



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENAÇÃO DE CONSUMIDOR, PROCESSO PUNITIVO E DÍVIDA ATIVA
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614
FAX: (61) 2192-8149E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

PARECER n. 00275/2023/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48500.004386/2022-38

INTERESSADOS: NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S.A)

ASSUNTOS: ENERGIA ELÉTRICA

EMENTA: Serviço de distribuição de energia. Fiscalização. Plano de Resultados. Descumprimento. Indicadores de continuidade. DEC e FEC. Auto de infração. Recurso administrativo. Tempestividade. Petição complementar e preclusão. Análise técnica realizada pela SFE. Configuração da prestação inadequada do serviço. Tipicidade da conduta. Princípio da especialidade. O art. 12º, inciso I, alínea "a" da REN nº 846/2019 é especial em relação ao art. 11, incisos VII, X e XIII da REN 846/2019. Ausência de previsão normativa para aplicação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Impossibilidade de aplicação. Direito administrativo sancionador. Teoria da Regulação Responsiva e possibilidade de aplicação de penalidades administrativas. Incidência de multa. Natureza punitiva. Compensação aos consumidores. Regulação por incentivos. Inexistência de *bis in idem*. Irretroatividade da norma mais benéfica. Dosimetria da pena. Recomendação da SFE. Aplicação de fator de redução pelo reconhecimento de melhoria posterior na prestação do serviço. Divergência quanto ao percentual. 50% ou 25%. Precedentes da ANEEL. Art. 24 da LINDB. Art. 2º, XIII, Lei nº 9.784/1999. Vedação de aplicação retroativa de nova interpretação. Parecer pelo provimento parcial do recurso quanto à incidência do fator de redução pelo reconhecimento de melhoria posterior na prestação do serviço.

1. A assessoria da Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa encaminha o Memorando nº 207/2023 – ASD/ANEEL [48575.004330/2023-00] para solicitar manifestação da Procuradoria Federal na ANEEL (PF-ANEEL) sobre os argumentos jurídicos apresentados pela Elektro Redes S.A. no Recurso Administrativo interposto em face do Auto de Infração (AI) nº 16/2022, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE, para aplicar penalidade de multa pela prestação inadequada dos serviços de distribuição de energia elétrica.

I - RELATÓRIO

2. A SFE realizou fiscalização, nos dias 16 e 17 de maio de 2022, com o objetivo de verificar a qualidade do fornecimento de energia elétrica por parte da Elektro Redes S.A. – Neoenergia Elektro e emitiu o Termo de Notificação (TN) nº 0009/2022-SFE [48534.002500/2022-00] indicando a Não Conformidade NC.1 relativa ao descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços de energia elétrica (art. 12º, inciso I, alínea "a" da REN nº 846/2019).

3. A Neoenergia Elektro apresentou manifestação [48513.015685/2022-00 e 48513.023207/2022-00] em face do referido TN. A esse despeito, a SFE considerou improcedentes as alegações apresentadas pela Concessionária e confirmada a Não Conformidade NC.1. Assim, lavrou o AI nº 0016/2022-SFE [48534.005952/2022-00] para aplicar penalidade de multa do Grupo IV, no valor de R\$ 22.472.277,50 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

4. A Neoenergia Elektro interpôs Recurso Administrativo [48513.028479/2022-00], em que requer a anulação do AI nº 0016/2022-SFE e, alternativamente, a redução do valor da penalidade. O recurso foi complementado na Carta RTC-NEKT 007/2023 [48513.003978/2023-00].
5. Em sede de juízo de reconsideração [48534.007671/2022-00], a então SFE decidiu [Despacho nº 3.685/2022] reduzir a penalidade de multa para o valor de R\$ 16.854.208,12 (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e doze centavos), conforme motivação que consta na Análise do Pedido de Reconsideração.
6. No recurso, a Neoenergia Elektro suscita (i) violações contratuais e do princípio da isonomia; (ii) ausência de previsão regulamentar para punição por atipicidade da conduta; e (iii) equívocos na aplicação dos critérios de dosimetria.
7. Conforme referido, após a interposição do recurso, a Neoenergia Elektro apresenta nova petição, nomeada como "memoriais" [48513.003978/2023-00].
8. A ASD emitiu o Memorando nº 102/2023 – ASD/ANEEL [48575.002056/2023-00] para solicitar subsídios à SFE. Em resposta, a SFE emitiu o Memorando nº 57/2023-SFE/ANEEL [48534.001409/2023-00].
9. Nesse contexto, a ASD envia os autos à Procuradoria Federal na ANEEL e requer a análise dos argumentos jurídicos apresentados pela Elektro Redes S.A. no Recurso Administrativo interposto em face do AI nº 16/2022, bem como nos "memoriais" complementares ao recurso.
10. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE

11. No caso dos autos, a SFE lavrou o AI motivado pelo "descumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução Autorizativa Aneel nº 8.098/2019, na Primeira, Décima Quinta e Décima Sétima Subcláusulas da Cláusula Terceira e no Inciso I da Cláusula Quinta, todas do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 187/1998, bem como o § 1º e caput do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021".
12. O processo administrativo punitivo foi instaurado "em consonância com o disposto no parágrafo 2º do art. 27 da Resolução Normativa – REN n.º 846, de 11 de junho de 2019, em razão de terem sido confirmadas as irregularidades e consideradas insatisfatórias e/ou descabidas as alegações apresentadas pela Concessionária em relação à Não Conformidade NC.1 do Relatório de Fiscalização RF-0017/2022-SFE, parte integrante do Termo de Notificação n.º 0009/2022-SFE".
13. No recurso administrativo, a Neoenergia Elektro questiona a existência de motivação adequada para a lavratura do AI.
14. Seus principais argumentos são:
 - (i) atipicidade da conduta em face do disposto nas cláusulas terceira - décima quinta subcláusula e sexta - inciso I do contrato de concessão e na Resolução Normativa nº 395/2009, porque:
 - o AI teria sido fundamentado "exclusivamente da violação aos indicadores DEC e FEC";
 - não haveria previsão regulatória no sentido de que o descumprimento dos indicadores DEC/FEC seria "fato gerador capaz de ensejar a imposição de penalidade";
 - teria havido melhoras significativas de "conjuntos elétricos em situação crítica";
 - teria havido melhora no atendimento global dos limites de DEC/FEC.
 - (ii) ofensa ao art. 16, do Anexo I, do Decreto n. 2.335/1997, entendendo que a ANEEL deveria incentivar a melhora nos resultados do serviço prestado, mas não aplicar penalidade de multa;
 - (iii) necessidade de deliberação da Diretoria da ANEEL sobre eventual excludente de culpabilidade, nos termos do art. 7º, §, III, da REN 878/2020, considerando os efeitos da pandemia e o fato de a violação representar apenas 20% dos indicadores fixados pela REA nº 8098/2019;
 - (iv) Especialidade do art. 11, incisos VII, X e XIII da REN 846/2019, em relação ao art. 12º, inciso I, alínea "a" da REN nº 846/2019, para retificar o "valor da penalidade, levando-se em consideração o valor máximo para multas do Grupo III (0,5%)";
 - (v) aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 925/2021, com fundamento no postulado da retroatividade benéfica;
 - (vi) no ano de 2021 teria compensado, em R\$ 23.574.518,66, os seus consumidores e, por isso, já teria sido "penalizada" pela violação dos indicadores, de modo que o valor da multa aplicada deveria ser reduzido;

- (vii) a aplicação do art. 22, §6º da REN 846/2019, para afastar a aplicação de metodologia para o cálculo do valor base da multa por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insurgindo-se quanto à apuração dos elementos gravidade, danos e abrangência.

15. Vejamos.

II.1. Argumentos apresentados pela recorrente

16. A Neoenergia Elektro alega que teria havido melhoria dos indicadores e uma aderência da prestação dos serviços aos níveis regulatórios, o Plano de Melhorias da ELEKTRO teria sido satisfatoriamente cumprido, tendo a SFE reconhecido a melhora do DEC e FEC globais entre 2018 e 2021 ao afirmar ter havido um curva de decréscimo de 2018 a 2021.

17. A SFE também ressaltou que "esses valores não implicaram melhoria significativa nos conjuntos elétricos em situação crítica", mas a Neoenergia Elektro contesta essa avaliação. Segundo a recorrente, teria havido uma redução percentual de 21% do DEC dos conjuntos elétricos que apresentavam DEC acima de 140% ("conjuntos que estavam em situação crítica").

18. Alega, também, que teria havido "evolução de 15% de enquadramento dos conjuntos prioritários do Plano de Resultados quando comparado o fechamento do ano de 2021 com o fechamento do ano de 2020". Ademais, segundo informa, em 2020, 69% dos conjuntos teriam cumprido as metas de DEC, "percentual esse que melhorou 11,5% passando para 77% no ano de 2021". Argumenta, ainda, que "para o indicador FEC da ELEKTRO o enquadramento aos limites regulatórios foi de 88%, muito acima do valor referência considerado ótimo para cálculo do Componente Q do fator X: de 80% para o DEC". Entende, portanto, que "o valor de enquadramento para o FEC da ELEKTRO pode ser considerado ótimo, visto ser bem superior à 80%".

19. A recorrente argumenta, ainda, o seguinte:

60. Dentro daquilo que foi acordado com a ANEEL, na ELEKTRO, 107 conjuntos cumpriram o indicador DEC do plano de resultados (83% de enquadramento) e 116 conjuntos cumpriram o indicador FEC (90% de enquadramento), percentuais acima de 80% e, portanto, que deveriam ter sido considerados "ótimos".

61. Em afirmação contrária aos dados que foram apresentados acima, a SFE afirma que "a degradação do serviço ao longo dos anos demonstra falha na gestão da Neoenergia Elektro, descumprindo, inclusive, as metas assumidas em seu Plano de Resultados"

62. Repise-se, que a ELEKTRO encerrou o ano de 2021 com nível de enquadramento de 77%, ou seja, 99 conjuntos enquadrados em dezembro de 2021. Aqui, destaca-se novamente que em 2021 houve evolução positiva de 11 (onze) Conjuntos enquadrados no limite do indicador DEC em relação a 2020, ano no qual foram enquadrados 88 conjuntos. Já em relação ao FEC, o desempenho da ELEKTRO encerrou 2021 com 88% de enquadramento (113 conjuntos enquadrados).

63. A ELEKTRO vem se esforçando para cumprir a meta de 100% de seus conjuntos, mas não é razoável afirmar que o enquadramento de 77% e 88% de seus conjuntos elétricos representa uma degradação do serviço ao longo dos anos.

(...)

65. Outra afirmação da SFE que não possui suporte nos dados encontra-se no parágrafo 31, da exposição de motivos do Auto de Infração, quando é dito que "a situação da distribuidora em 2021 permaneceu com mesmo quadro crítico de deterioração em relação ao ano de 2020".

66. Com todo o respeito à SFE, não é possível afirmar que a ELEKTRO permaneceu com o mesmo quadro crítico de deterioração, à luz dos fatos que comprovam uma evolução de 11 conjuntos no enquadramento do DEC e a manutenção do excelente enquadramento de FEC em 88%. Tampouco é possível admitir a conclusão da SFE frente aos menores indicadores de qualidade da história da ELEKTRO: 7,38h e 4,22int, respectivamente para DEC e FEC.

67. Em relação à quantidade de conjuntos críticos, mencionada pela SFE, no parágrafo 33 da exposição de motivos do AI, vale repisar que apenas 11 conjuntos figuram acima de 40% do limite regulatório para o indicador DEC e 4 conjuntos figuram acima de 22% do limite regulatório para o indicador FEC, valores que representam apenas 8,59% e 3,13%, respectivamente, do total de conjuntos da distribuidora.

20. Nesse contexto, a recorrente aduz que sua conduta seria atípica, pois "não se admite que o administrador possa qualificar como inadequado um serviço que está dentro dos padrões mínimos aceitáveis na regulação setorial".

21. Aponta violação às cláusulas terceira - décima quinta subcláusula e sexta - inciso I do contrato de concessão, no sentido de que "se a concessionária cumpre os indicadores previstos em normas específicas, o serviço é considerado adequado". Outrossim alega que a ANEEL não adotou como base critérios objetivos para indicar a má qualidade do serviço prestado.

22. Argumenta que "a não prestação do serviço de energia elétrica com o nível de qualidade adequado", conforme indicou a SFE no relatório de fiscalização, decorreria exclusivamente da violação aos indicadores DEC e FEC, sendo este o seu único fundamento, o que estaria a contrariar a Resolução Normativa nº 395/2009.

23. Dessa forma, considera que "não há qualquer previsão regulatória no sentido de que o descumprimento dos indicadores DEC/FEC constitui fato gerador capaz de ensejar a imposição de penalidade", pois, após a edição da Resolução Normativa nº 395/2009, a violação de indicadores de continuidade não mais seria qualificada como uma conduta típica, de modo que, na sua visão, a lavratura do Auto de Infração carece de motivação adequada. Nesse contexto, aponta que o princípio da tipicidade também "informa o chamado Direito Administrativo Sancionador".

24. Ainda, quanto à tipificação da conduta, aduz, subsidiariamente, que "há dispositivos da própria REN 846/2019 mais específicos para o enquadramento da conduta ilícita. Indica o art. 11, incisos VII (deixar de cumprir ao disposto nos Procedimentos de Distribuição), X (Deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica) e XIII (deixar de cumprir ao disposto nos contratos de permissão ou concessão), da REN 846/2019, pelas seguintes razões:

122. A SFE apontou que a ELEKTRO teria violado a "Primeira, Décima Quinta e Décima Sétima Subcláusulas da Cláusula Terceira e no Inciso I da Cláusula Quinta" do contrato de concessão. Tal conduta está tipificada no art. 11, XIII, da REN 846/2019, da seguinte maneira: "deixar de cumprir ao disposto nos contratos de permissão ou concessão".

123. Assim, se a ELEKTRO descumpriu uma cláusula do contrato de concessão, sua conduta está tipificada no art. 11, XIII, da REN 846/2019.

124. Entendeu, ainda, a SFE que a ELEKTRO teria violado "o § 1º e caput do art. 4º da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021". Ora, a REN 1.000/2021 "estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica". E, por sua vez, o art. 11, X, da REN 846/2019, define como passível de multa do Grupo III, exatamente "deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica".

125. Novamente, se a ELEKTRO descumpriu a REN 1000/2021, deixou de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia, conduta tipificada no art. 11, X, da REN 846/2019.

126. Por fim, a SFE apontou que a ELEKTRO violou "o disposto no Art. 1º da Resolução Autorizativa nº 8.098/2019".

127. Neste aspecto, vale notar que a Resolução Autorizativa n. 8.098/2019 estabeleceu os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC da ELEKTRO, nos exatos termos do quanto disposto no módulo 8 do PRODIST:

"5.10.3 Os valores dos limites anuais dos indicadores de continuidade dos conjuntos de unidades consumidoras serão disponibilizados por meio de audiência pública e serão estabelecidos em resolução específica, de acordo com a periodicidade da revisão tarifária da distribuidora.

5.10.4 Os valores estabelecidos para o período até a próxima revisão tarifária serão publicados por meio de resolução específica e entrarão em vigor a partir do mês de janeiro do ano subsequente à publicação, devendo propiciar melhoria do limite anual global de DEC e FEC da distribuidora."

128. Dito de outra forma, a REA 8.098/2019 apenas formaliza aquilo que consta expressamente no módulo 8 do PRODIST. Sendo assim, a violação à REA 8.098/2019 é, na verdade, uma violação aos procedimentos de distribuição.

129. E tal conduta encontra-se tipificada no art. 11, VII, da REN 846/2019, como "deixar de cumprir ao disposto nos Procedimentos de Distribuição".

25. Como consequência, entende que é preciso retificar o "valor da penalidade, levando-se em consideração o valor máximo para multas do Grupo III (0,5%)".

26. Também, sobre a qualificação da conduta, defende que a ANEEL deixou de considerar os efeitos da pandemia, que seriam hábeis a afastar a sua ilicitude ou a sua culpabilidade. Segundo alega, caso não tivesse havido a pandemia, seria provável que não teria havido violação de 20% os indicadores fixados pela REA nº 8098/2019.

27. Informa que "a ANEEL já reconheceu que violações de até 8,5% dos indicadores de continuidade não importariam em aplicação de penalidade", citando, como exemplo, "o Auto de Infração nº 044/2009-SFE, lavrado contra a Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO (Processo Administrativo nº 48500.002740/2009-12)". Afirma que o precedente foi firmado em período pré-pandemia. Diante disso, considera que seria razoável que, em período pandêmico, essa margem fosse aumentada para 20%.

28. Por isso, entende que a Diretoria da ANEEL deveria deliberar sobre o tema nos termos do art. 7º^[1], §3º^[2], III, da REN 878/2020 previamente, o que ensejaria a necessidade de anular o presente AI.

29. Suscita, também, ofensa ao anexo V do contrato de concessão, afirmando que "a SFE, ao realizar o cálculo da penalidade de multa da ELEKTRO não considerou apenas o faturamento dos consumidores dos conjuntos afetados, mas sim o faturamento de todos os conjuntos, mesmo daqueles que não sofreram qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica acima dos níveis regulatórios".

30. Aponta, ademais, violação ao art. 16, do Anexo I, do Decreto n. 2.335/1997, a pretexto de que a ANEEL se propõe a adotar uma fiscalização responsiva, cujo objetivo não deveria ser o de punir o agente, mas oportunizar "a melhora na prestação dos serviços, sendo as ações de fiscalização graduadas conforme a resposta desses agentes aos comandos regulatórios".

31. Ainda, tentando afastar ou minimizar a configuração da conduta ilícita, defende a aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 925/2021, com fundamento no postulado da retroatividade benéfica dirigido aos ilícitos penais [art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"]. Assim, segundo a recorrente:

156. A Resolução Normativa nº 925/2021 passou a permitir que as interrupções por suprimento externo fossem desconsideradas dos índices de qualidade do serviço das Distribuidoras. Tal norma entrou em vigor a partir de janeiro de 2022, mas, por ser mais benéfica, deveria ter sido aplicada também ao caso da ELEKTRO, em razão da retroatividade da norma mais benéfica.

(...)

159. Por esse princípio constitucional, uma nova norma tem o condão de alcançar fatos pretéritos à sua vigência, se esta for mais benéfica ao agente que está sendo ou será penalizado.

160. O princípio da retroatividade da norma mais benéfica se aplica perfeitamente ao Direito Administrativo Sancionador, simplesmente porque a norma constitucional traz princípio da Teoria Geral do Direito, aplicável a todos os ramos do Direito onde haja leis que penalizam.

161. A lei penal pode ser a lei penal administrativa, a lei penal tributária, lei penal civil etc. sem que haja qualquer comando limitando ao Direito Penal.

32. Aduz que, no ano de 2021 compensou em R\$ 23.574.518,66 os seus consumidores e, por isso, o valor da multa aplicada deveria ser reduzido. A esse respeito, suscita o seguinte:

111. Vale destacar que, no âmbito do processo administrativo nº 48500.000899/2021-99, a ANEEL considerou para a avaliação da dosimetria da pena que "a compensação de alguma forma já penaliza a distribuidora e **mitiga de forma parcial os danos sofridos**", tendo, pois, reduzido o valor inicialmente atribuído para o parâmetro danos, de 50% para 25%.

"48. Por outro lado, com relação a dosimetria do valor dos danos, podemos considerar que a compensação de alguma forma já penaliza a distribuidora e **mitiga de forma parcial os danos sofridos. Desse modo acatam os parcialmente os argumentos da EMS, reduzindo-se o valor inicialmente atribuído de 50% para 25 % como parâmetro para danos.**"

...

33. Quanto ao cálculo e dosimetria da pena, a SFE entendeu que a AGEPAN utilizou para o parâmetro gravidade os mesmos critérios usualmente adotados pela ANEEL, com o que concordo. Destacou ainda que Agência Estadual abrandou em 50% a gravidade, tendo em vista a **melhoria de desempenho da Distribuidora apurada durante a fase recursal** do Processo Administrativo Punitivo, sendo coerente com a evolução de indicadores disponíveis à época e, também, com outras decisões similares em processos da própria SFE."

112. Note-se que, assim como no processo n. 48500.000899/2021-99, no presente caso, os danos foram considerados com um peso de 50%. Assim, se no processo n. 48500.000899/2021-99, a ANEEL reconsiderou o valor do dano, reduzindo-o de 50% para 25% em razão das compensações realizadas pela concessionária ali apenada, não há motivos para que no caso da ELEKTRO tal critério não seja sido seguido.

33. Também, sobre a dosimetria da pena, requer a aplicação do art. 22, §6º da REN nº 846/2019, hipótese em que a norma indica que "a ANEEL poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação de metodologia para o cálculo do valor base da multa, quando existente, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Insurge-se quanto à apuração dos elementos gravidade, danos e abrangência.

II.2. Tempestividade do recurso, petição complementar e preclusão

34. O recurso administrativo preenche os requisitos legais e formais exigidos pelo normativo da ANEEL e pela Lei nº 9.784/1999 (arts. 58, 59, 60 e 63), inclusive a tempestividade, e merece conhecimento. Sobre o tema, a SFE esclareceu:

6. O AI nº 0016/2022-SFE/ANEEL foi recebido pela ELEKTRO em 11 de outubro de 2022 (quarta-feira), de modo que o prazo recursal teve início em 13 de outubro de 2022 (sexta-feira), uma vez que o dia 12 foi feriado de Nossa Senhora Aparecida. Considerando o prazo legal de 10 dias, a data limite para a interposição do recurso seria 23 de outubro de 2022 (domingo), postergando-se para próximo dia útil, ou seja, 24 de outubro de 2022 (segunda-feira).

7. Dessa forma, a Autuada interpôs tempestivamente seu recurso administrativo, uma vez que foi protocolado na ANEEL no dia 24 de outubro de 2022 (segunda-feira)

35. Após a interposição do recurso, a recorrente apresenta nova petição, a que denomina "memoriais", contendo 21 páginas. Salvo melhor juízo, são trazidos os mesmos elementos que já haviam sido apontados em sede de recurso.

36. A prática de apresentação de "memoriais", com nítida característica de alegações finais, logo após a apresentação do recurso administrativo contra a decisão da SFE não encontra previsão legal.

37. Os memoriais ou alegações finais correspondem à manifestação das partes apresentadas após finalizada a instrução processual. A lei de processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999) prevê a possibilidade de apresentação de alegações finais enquanto o procedimento tem curso na primeira instância da seara administrativa:

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

38. O Código de Processo Civil, aplicável de forma supletiva e subsidiária aos procedimentos administrativos (art. 15), também prevê a possibilidade de apresentação de alegações finais quando finda a fase de instrução processual, mas antes que o processo seja enviado em conclusão para julgamento. Vejamos:

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

39. Ao tratar de ordem dos processos nos tribunais (segunda instância de apreciação da matéria), o CPC não traz previsão explícita de "alegações finais" ao recurso interposto. Apenas quando versa sobre o procedimento incidental de arguição de inconstitucionalidade, peculiar e específico em relação às demais medidas judiciais, o CPC permite a apresentação escrita sobre a questão constitucional objeto de apreciação por meio de memoriais:

Art. 950 (...)

(...)

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no [art. 103 da Constituição Federal](#) poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

40. No regimento interno dos Tribunais, costuma haver a possibilidade de apresentação de memoriais após a interposição do recurso. Todavia, a prática recomenda que memoriais sejam documentos contendo manifestação sucinta, abreviada ou concisa para chamar atenção da autoridade julgadora para os principais aspectos de insurgência contra o julgado recorrido.

41. Os memoriais substituem as sustentações orais ou as reforçam, mas são diretamente direcionados à autoridade julgadora ou ao colegiado que deliberará sobre o recurso, **logo após a publicação da pauta de julgamento**. Em outras palavras, os memoriais não compõem o rito processual, consistem apenas numa faculdade conferida ao recorrente e, nesse caso, não podem ser utilizados como um recurso complementar. Os memoriais devem corresponder apenas a um reforço sucinto dos principais argumentos da parte, sendo diretamente direcionado às autoridades julgadoras **em data próxima ao julgamento** ^[3].

42. O normativo interno da ANEEL, por sua vez, não traz previsão expressa a esse respeito. Deixa-se claro, todavia, que o requerimento da inscrição do processo na pauta encerra a fase de instrução processual, não mais cabendo, portanto, alegações finais complementares. Veja o que contém a norma contida na REN nº 698/2015:

§ 2º O requerimento da inscrição do processo na pauta, que encerra a fase de instrução processual, deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral em até 5 (cinco) dias antes da realização da reunião.

43. Seja na Lei nº 9.784/1999 ou na REN nº 273/2007, não há previsão de apresentação de petições complementares ao recurso administrativo.

44. O art. 65 da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, permite a revisão de processos administrativos de que resultem sanções a qualquer tempo, mas desde que surjam "fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada". Isso não significa autorização ampla e genérica para apresentação de petições sucessivas em desrespeito ao rito legal. Assim, manifestações complementares somente devem ser admitidas com a superveniência de "fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada", conforme previsto na lei.

45. Nesse contexto, penso que o conhecimento de petição complementar ao recurso ofende o rito procedimental, pode atravancar o procedimento e viola a regra de tratamento isonômico entre os demais agentes.

46. Além disso, é pacífico o entendimento segundo o qual é vedado à parte inovar nas razões do recurso administrativo, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente. É pacífico na doutrina que a interposição do recurso impede a apresentação de novas razões recursais (ainda que complementares às primeiras) por preclusão consumativa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. MÚTUO HABITACIONAL. LIMINAR CONCEDIDA PARA AJUSTAR PRESTAÇÕES. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. PERDA DA EFICÁCIA DA DECISÃO IN LIMINE. RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO VOLTADA PARA A NECESSIDADE DE RESSALVA NOS RECIBOS DE PAGAMENTO. SÚMULA Ns 283/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AUSENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES AO APELO EXTREMO. PRECLUSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. I - Os argumentos trazidos pelos recorrentes em seu recurso especial, acerca da existência ou não de ressalva no recibo da última parcela apresentada (suposta violação ao art. 943 do CC/16 e dissídio pretoriano), em verdade, em nada se prestam a infirmar o entendimento fundamental do acórdão recorrido, no sentido de que a liminar proferida em sede de ação cautelar não teria caráter satisfativo, de forma que, tendo sido extinta a ação principal a que se referia, perdera ela sua eficácia, sendo forçoso reconhecer que as parcelas sob aquela égide (da liminar) pagas teriam sido "a menor", restando, assim, diferenças para a quitação. Aplicação do verbete sumular nQ 283 do STF a obstar a análise do apelo nobre. V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 750.457/RJ, Rei. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição do recurso impede a apresentação de novas razões recursais (ainda que complementares às primeiras) por preclusão consumativa. Precedente. 2. A ausência de indicação do dispositivo legal supostamente violado impede a admissão do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do Supremo. 3. Para se aferir se a petição inicial preenche, ou não, todos os requisitos legais ou para se examinar se a causa de pedir foi, ou não, objetivamente demonstrada, faz-se necessário o reexame de matéria fática, diligência de todo incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.035.398/DF, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 16.5.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

(...)

2. Concluir, na hipótese dos autos, pela existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e da outra demanda já julgada no Estado de São Paulo, para fins de se verificar se existe ou não ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos (...) (...) autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como conseqüência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 924.428/PR, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO EXTEMPORÂNEA. NOVAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS APÓS O PRAZO DOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DAS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 535 DO CPC. 1. Não merece conhecimento a petição avulsa e extemporânea, apresentada pela embargante após o prazo para os embargos declaratórios (fls. 623-624), na qual apresenta novos fundamentos no sentido de que o julgamento dos primeiros aclaratórios teria violado o disposto nos artigos 100 a 104 do RISTJ. (...) 5. A luz da jurisprudência do STJ, o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não enseja a oposição de embargos de declaração. 6. Entendimento desta Corte pacificado no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para assegurar o prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1027799/CE, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

47. Portanto, também não cabe apresentar novas razões jurídicas relativas aos mesmos fatos quando operada a preclusão com a interposição do recurso administrativo. A Procuradoria se manifestou nesse sentido por meio do Parecer nº 340/2011-PGE-ANEEL [48516.012473/2011-00].

48. Penso que o mesmo pode ser dito quando a manifestação complementar é mera repetição das razões recursais, conquanto eventualmente seus argumentos tenham sido mais rebuscados.

49. Assim, manifestações complementares ou novos pedidos devem ser admitidos apenas quando da superveniência de fatos novos de circunstâncias relevantes que possam justificar a sua análise, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999. Este não parece ser o caso dos autos.

50. Outrossim, admitir a manifestação posterior sem tais fatos novos que possam motivá-la seria equivalente a conhecer de um recurso intempestivo. Sobre a impossibilidade de conhecer recursos intempestivos, a Procuradoria se manifestou, no Parecer nº 427/2014/CGTD/PFANEEL/AGU [48516.003237/2014-00], conforme *in verbis*:

20. Em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso intempestivo, o dispositivo em questão. Há, ainda, que se rechaçar a alegação de que o princípio da legalidade deve ser aqui mitigado por se tratar de dispositivo de resolução e não de lei em sentido estrito. Isso porque o dispositivo citado é reprodução do artigo 63 da Lei nº 9.784/99.

21. Não se sustenta, outrossim, o argumento de que pelo fato do processo administrativo ser orientado pelo princípio do informalismo e da menor rigidez no trâmite processual, dispensa-se aqui o cumprimento severo dos prazos previstos. A tempestividade é requisito legal de admissibilidade do recurso. Se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo.

22. Ademais, o não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica, que encontra previsão expressa em seu art. 2º.

23. O princípio da segurança jurídica, em sua natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas, os administrados, no que se refere aos atos, procedimentos e condutas do Estado, ou da Administração Pública, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. A necessidade, portanto, de segurança jurídica impõe ao Estado limitações na forma de condução do processo administrativo. É necessário que o administrado saiba, de antemão, como se dará o desenrolar do processo, ou seja, se este satisfaz os requisitos de admissibilidade e se está, desta forma, em condições de ser conhecido.

24. Em resumo, a segurança jurídica é o axioma que deve ser perquirido e observado durante o desenvolvimento do procedimento administrativo. De fato, pode-se dizer que a confiança e a segurança na relação Administração Pública e administrado consistem no respeito ao devido processo administrativo, em harmonia aos preceitos traçados pela Lei n. 9.784/1999. Os atos do procedimento administrativo devem ser realizados em conformidade com a lei e o Direito, em observância às formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

25. Assim, tendo em vista a manifesta extemporaneidade da petição da Mineração Paragominas, reputa esta Procuradoria que a mesma encontra óbices no que se refere à admissibilidade e, pois, não merece ser conhecida.

51. Nesse sentido, opino no sentido de que a manifestação complementar ao recurso não seja conhecida.

II.3. Análise técnica realizada pela SFE

52. Na exposição de motivos que acompanha o AI [48534.005952/2022-00], a SFE rechaça os argumentos apresentados pela recorrente. Vejamos:

11. Em relação ao DEC e FEC global, conforme se observa no gráfico abaixo, em que se pese haver uma curva de decréscimo de 2018 a 2021 nesses indicadores, esses valores não implicaram melhoria significativa nos conjuntos elétricos em situação crítica. Mantiveram-se os níveis inadequado da prestação de serviço energia na área de concessão conforme constatado pela equipe de fiscalização.

12. (...), não há um cenário de melhora do serviço sob o aspecto da continuidade quando comparado o ano de 2021 com 2020. Nota-se que a proporção de conjuntos que atendiam aos limites do indicador DEC permaneceu praticamente a mesma, sendo que, a quantidade de conjuntos que descumprem o indicador em até 3 vezes dobrou, passando de 2 (dois) para 4 (quatro) ao final dos dois anos

(...)

14. Em 2021, do total de 128 conjuntos elétricos da área de concessão, 29 conjuntos violaram o indicador DEC e 15 conjuntos violaram o indicador FEC.

15. Destaca-se a situação crítica dos conjuntos Jarinu, Juquia, Pedro de Toledo, Bom Jesus dos Perdões, Iguape, Pariquera-Açu, Ilhabela, Registro, Igaratá e Santa Isabel que tiveram os piores desempenhos com desvios de 233%, 217%, 215%, 214%, 194%, 193%, 179%, 162%, 158% e 153% respectivamente, muito acima dos padrões de qualidade permitidos para o DEC regulatório.

16. No caso do FEC, destaca-se a situação crítica dos conjuntos Iguape, Jarinu, Bom Jesus dos Perdões, Ilhabela, Pariquera-Açu, Igaratá, Itirapina, Santa Isabel, Atibaia e Paraibuna que apresentaram os piores resultados, com desvios de 154%, 146%, 142%, 134%, 121%, 118%, 118%, 117%, 109% e 108% respectivamente, muito acima dos padrões de qualidade permitidos para o FEC regulatório.

17. (...). A degradação do serviço ao longo dos anos demonstra falha na gestão da Neoenergia Elektro, descumprindo, inclusive, as metas assumidas em seu Plano de Resultados.

(...)

25. (...). Ainda que a parcela de contribuição das interrupções de origem externa fosse descartada do DEC calculado, a distribuidora ainda descumpriria os limites em grande parte de seus conjuntos. (...)

26. Dessa forma, os problemas sistêmicos relacionados à continuidade na área de concessão decorreram de falhas de sua responsabilidade, não prosperando os argumentos apresentados.

53. Na análise realizada em sede de juízo de reconsideração [48534.007671/2022-00], a SFE observou que "a Análise do Pedido de Reconsideração não tem a finalidade de servir de réplica ou tréplica de assuntos já analisados e deliberados pela autoridade que emitiu o Auto de Infração, mas se justifica, exclusivamente, enquanto oportunidade processual para correção de eventuais erros praticados, exercício de melhor juízo e para avaliar alguma circunstância ou fato novo relevante e que justifiquem a reforma da decisão proferida".

54. Nesse contexto, pontuou que

11. (...) a Não Conformidade NC.1 foi mantida no Auto de Infração ao restar evidenciada a prestação inadequada de fornecimento de energia elétrica para os consumidores de sua área de concessão, aferido pelos indicadores de continuidade coletivos DEC e FEC estabelecidos pelo art. 1º3 da Resolução Autorizativa nº 8.098/20194, em diversos conjuntos durante o ano 2021.

12. Constatou-se haver 30 conjuntos com violação DEC e/ou FEC que afetou diretamente a qualidade do fornecimento de energia em 607.768 unidades consumidoras.

13. Com relação ao DEC, os conjuntos Jarinu, Juquia, Pedro de Toledo, Bom Jesus dos Perdões, Iguape, Pariquera-Açu, Ilhabela, Registro, Igaratá e Santa Isabel apresentaram os piores desempenhos com desvios acima dos limites regulatórios de 233%, 217%, 215%, 214%, 194%, 193%, 179%, 162%, 158% e 153%, respectivamente.

14. Com relação ao FEC, os conjuntos Iguape, Jarinu, Bom Jesus dos Perdões, Ilhabela, Pariquera-Açu, Igaratá, Itirapina, Santa Isabel, Atibaia e Paraibuna apresentaram os piores resultados, com desvios acima dos limites regulatórios de 154%, 146%, 142%, 134%, 121%, 118%, 118%, 117%, 109% e 108%, respectivamente.

15. Conforme apontado na Exposição de Motivos ao Auto de Infração nº 0016/2022-SFE, esses fatos ferem compromissos assumidos pela Distribuidora constante na Primeira, Décima Quinta e Décima Sétima Subcláusulas da Cláusula Terceira e no Inciso I da Cláusula Quinta, todas do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 187/1998, bem como o § 1º e caput do art. 4º da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021

55. Para além do dever de prestação adequada do serviço derivar da Lei geral de concessões e do próprio contrato, a SFE destacou também, na exposição de motivos, que o Plano de Resultados deriva de um pacto específico firmado pela concessionária e a ANEEL:

23. (...) uma vez pactuado um plano de resultados, espera-se que haja o cumprimento das ações propostas e das metas de acordadas.

(...)

27. Quanto ao item (viii), a aceitação de pactuar planos de resultados pela distribuidora é facultativa, em uma tentativa buscar a conformidades da prestação dos serviços com base na premissa de educação e orientação, afastando em um primeiro momento a abertura de um processo administrativo punitivo, com claro de sinal regulatório aos agentes do setor.

56. Assim, ao firmar o pacto com a elaboração de um Plano de Resultados, a concessionária reitera e reafirma as suas obrigações contratuais com a definição de critérios ali determinados.

57. Após a interposição do recurso, a ASD emitiu o Memorando nº 102/2023 – ASD/ANEEL [48575.002056/2023-00] para solicitar subsídios à SFE. Foram solicitadas informações sobre questões que haviam sido levantadas pela Distribuidora no recurso, a saber: (i) alegação de não violação do FEC do conjunto Rosana e o impacto dessa consideração no valor da multa aplicada; e (ii) proposta de metodologia para definição do Fator Redutor, considerando as recentes penalidades aplicadas em outros processos (48500.001160/2021, 48500.001776/2021 e 48500.004490/2022, além do próprio processo da Neoenergia Elektro 48500.004386/2022).

58. Em resposta, a SFE emitiu o Memorando nº 57/2023-SFE/ANEEL [48534.001409/2023-00], que será mencionado adiante.

II.4. Análise dos fundamentos jurídicos do recurso

II.4.1. Planos de Resultados e índices de continuidade

59. Grosso modo, os índices de continuidade buscam refletir o comportamento do serviço no que tange à quantidade e duração de interrupções e tempo de restabelecimento. Tais índices são medidos em relação a uma coletividade de conjuntos elétricos, onde se concentram várias unidades consumidoras (DEC e FEC – índices coletivos) e também em relação a unidades consumidoras individuais (DIC, FIC, DMIC e DICRI – índices individuais).

60. Considerando as peculiaridades da concessão, o Regulador estabelece limites para os índices de continuidade. Os limites impõem que o serviço seja prestado dentro de um padrão de qualidade estabelecido. Quando se constata a transgressão dos limites dos índices individuais, alguns deles naturalmente utilizados para se calcular os índices coletivos, nasce para o agente uma obrigação, de cunho regulatório, de compensar os consumidores financeiramente prejudicados com valores a serem creditados nas faturas de energia subsequentes (Módulo 8 do Prodist). Valores estes calculados de acordo com fórmula regulatória concebida pela ANEEL.

61. Especificamente em relação ao segmento de distribuição, tal apuração é feita por parte da concessionária. Ela armazena os eventos ocorridos em sua rede e apura os seus índices de continuidade de acordo com as fórmulas estabelecidas em norma da ANEEL. Segundo a norma, verificando que o limite para o índice de continuidade individual foi transgredido, a distribuidora deve se encarregar de compensar os prejudicados. Confira-se:

223. A compensação pela violação dos indicadores de continuidade é devida ao titular da unidade consumidora ou central geradora no período de apuração em que ocorreu a violação

62. Portanto, é preciso ter em mente que o PRODIST estabelece a necessidade de observância de limites individuais e de limites coletivos de continuidade a partir da análise de conjuntos de unidades consumidoras de uma dada área de concessão. Veja, por exemplo, o que dispõe o normativo para a apuração dos indicadores de continuidade coletivos:

176. Os indicadores de continuidade coletivos, a seguir discriminados, devem ser apurados para cada conjunto de unidades consumidoras: (...)

63. O serviço de fornecimento de energia será considerado adequado - considerando as metas definidas num determinado Plano de Resultados - se os limites de tais indicadores forem atendidos: tanto os individuais, quanto os coletivos. E a regra é que as análises sejam realizadas a partir de conjuntos de unidades consumidoras, o que efetivamente foi feito pela fiscalização.

64. A ANEEL também tem reiteradamente destacado que os limites de continuidade servem de base para avaliação da qualidade do serviço; a qualidade se mede, por exemplo, a partir da avaliação de conjuntos e as interrupções que ocorreram nesses conjuntos.

65. Ao realizar tais fiscalizações, o que a ANEEL avalia é se o serviço de distribuição está sendo prestado de forma adequada ou se há uma inadimplência quanto a esta obrigação contratual e regulatória. A configuração da má qualidade do serviço é o que caracteriza o ilícito administrativo. O não atendimento dos índices definidos nos processos de revisão tarifária e/ou o não atendimento do Plano de Resultados são fatores que contribuem para a caracterização da conduta ilícita, que consiste na prestação inadequada do serviço.

66. Nesse sentido, cito, a título ilustrativo, o que se fez constar do Parecer nº 00259/2022/PFANEEL/PGF/AGU [processo 48500.003231/2021-01], por meio do qual a Procuradoria avaliava hipótese semelhante a dos autos:

227. No recurso, o primeiro argumento lançado pela concessionária é que atualmente inexistem a possibilidade de aplicação de multa por violação de índices de continuidade por conjunto. Isso porque, na sua visão, a regulação em vigor e o contrato de concessão vigentes impõem (i) a obrigação de observar os limites anuais de DECI e FECl sob pena de não prorrogação e de caducidade, além da (ii) a obrigação de efetuar os ressarcimentos individuais por violação de índices individuais.

228. Nessa linha, prossegue a concessionária afirmando em seu recurso que "houve a revogação da norma que respaldava a aplicação de multa por transgressão de índices de continuidade por conjunto."

229. Assim, em arremate, a concessionária sustenta que desde a edição da Resolução Normativa nº 177/2005, foram extintas as penalidades por violação de índice de continuidade por conjunto e não mais existe dispositivo legal ou regulamentar que estabeleça de forma expressa aplicação de multa violação dos indicadores por conjunto.

230. Portanto, na visão da concessionária, a ANEEL adota um comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), já que volta atrás no posicionamento que havia firmado quando da edição da Resolução Normativa 177/2005.

231. Quanto ao primeiro argumento, é importante notar que a Não Conformidade NC.41 não é uma irregularidade frente à violação dos indicadores de continuidade.

232. A Não Conformidade NC.41 é decorrente da notória degradação da qualidade de fornecimento na área de concessão da distribuidora ocorrido a partir de 2017. A partir de então, é cediço que houve a formalização de um Plano de Resultado entre a ANEEL e concessionária com o objetivo de atingir melhores níveis de qualidade de fornecimento durante o período de 24 meses (término em outubro de 2019).

233. Logo após a instauração do presente processo punitivo, a fiscalização constatou que situação da concessionária estava se deteriorando mesmo durante o período de vigência do Plano, ou seja, observou-se uma situação crítica em 2017, 2018, havendo uma leve melhora em 2019. Vale notar, inclusive, que não há impedimento legal ou regulamentar para que a ANEEL instaure processo punitivo durante a vigência do Plano de Resultados, pois não se trata de regime excepcional regulatório ou de sanções administrativas.

234. Dessa forma, **no que concerne à alegação de que não poderia ser punida pela violação de índice de continuidade por conjunto e que não existe dispositivo legal ou regulamentar que estabeleça de forma expressa aplicação de multa pela violação dos indicadores por conjunto, percebe-se, desde já, que as alegações da concessionária quanto ao ponto derivam de uma**

premissa equivocada, qual seja, a de que a autuação recorrida lhe aplicou penalidade de multa por transgressão dos indicadores de continuidade DEC/FEC.

235. Conforme bem destacou a SFE, a concessionária não foi autuada pela transgressão dos indicadores de continuidade DEC/FEC, mas sim pela não prestação de um serviço adequado, mesmo com o andamento do seu Plano de Resultados. 236. Em verdade, percebe-se que a penalidade de multa foi aplicada não em face da violação dos indicadores de continuidade DEC/FEC em si, mas sim em face de parâmetros mais amplos, apurados durante a fiscalização do cumprimento do Plano de Resultados, que compõem a qualidade do serviço prestado, concluindo-se ao fim pela prestação inadequada do serviço. (grifou-se).

67. Não há novidade na prática de fiscalização, fundada na avaliação de Plano de Resultados, quanto ao atendimento da qualidade do serviço e da sua sujeição a penalidades pecuniárias caso se verifique o descumprimento dessa obrigação. Ainda que se atenda aos limites globais, persiste a obrigação de atendimento dos limites por conjunto conforme tenha sido definido no referido Plano.

68. Trata-se de uma obrigação substancial relevante para avaliação da qualidade do serviço. No caso dos autos, a SFE, na exposição de motivos do AI [48534.005952/2022-00], esclareceu o seguinte:

31. Quanto ao item (ix), é importante esclarecer que não se trata do simples enquadramento de irregularidade frente à violação dos indicadores de continuidade tampouco a não conformidade versa sobre o descumprimento de metas de plano de resultados. Constatou-se que situação da distribuidora em 2021 permaneceu com mesmo quadro crítico de deterioração em relação ao ano de 2020. Situação que enseja a atuação coercitiva desta Agência frente à reclamação dos consumidores diante da má prestação de serviço.

32. Trata-se penalização pela prestação de serviço inadequado no que refere à degradação da qualidade de fornecimento na área de concessão, tendo por base os níveis críticos dos indicadores de continuidade nos conjuntos elétricos, que apesar de planos de resultado sucessivos, a prestação dos serviços continuou em níveis críticos (2020/2021).

33. Desse modo, o objeto da não conformidade está na quantidade de distanciamento em relação aos limites regulatórios (maiores de 40% do conjuntos críticos de fornecimento de energia, considerando o DEC e 22% do FEC) e os consumidores atingidos na área de concessão, o que no entendimento desta Superintendência caracteriza serviço inadequado, já que os consumidores desses conjuntos são afetados por longos e reiterados períodos sem fornecimento. (grifou-se)

69. A SFE também destacou:

42. Quanto ao item (xiii), que traz o argumento de que não há tipicidade para enquadramento da não conformidade, é importante esclarecer que a qualidade da prestação do fornecimento de energia elétrico é medida pelos indicadores de continuidade DEC e FEC, sendo um parâmetro para verificação a adequação do serviço. A degradação desses indicadores significa degradação da qualidade da prestação do serviço.

43. Nesse sentido, é de obrigação da concessionária manter serviço adequado, satisfazendo as condições, especialmente, de regularidade e continuidade, conforme artigo 6º da Lei 8.987, de 1995. A melhoria permanente significa buscar melhores níveis de satisfação do consumidor ao um patamar adequado, que no caso dos indicadores de continuidade, são os limites regulados estabelecidos em Resolução Homologatória da ANEEL.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as **condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifos no original).

70. Além das previsões regulatórias sobre o tema da observância dos limites por conjunto - a exemplo do art. 3º do Anexo III da Resolução Normativa nº 948/2021 [Regulação Econômico-financeira - Regulamentação de Operações - Módulo VIII - Acompanhamento da eficiência em relação ao fornecimento e à gestão econômico-financeira das concessionárias de distribuição de energia elétrica] - a ideia de limites globais consubstancia, na verdade, um parâmetro mínimo, uma vez que o descumprimento consecutivo dos limites por conjunto pode, inclusive, ensejar a declaração de caducidade da concessão, nos termos do Anexo III da referida Resolução Normativa nº 948/2021:

Art. 9º O descumprimento do DEC_i ou do FEC_i, isoladamente ou em conjunto, por 3 (três) anos consecutivos ou do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por 2 (dois)

anos consecutivos, caracteriza a inadimplência contratual da concessionária e implicará na abertura pela ANEEL do processo administrativo punitivo voltado à aplicação da penalidade de declaração de caducidade da concessão, nos termos da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou normas supervenientes que vierem a sucedê-la.

71. Observa-se, ademais, que a norma (PRODIST) também trata de indicadores de continuidade globais. Citem-se, por exemplo, os seguintes dispositivos:

Agregação temporal e indicadores globais de continuidade do fornecimento 201. Os indicadores globais se referem a um agrupamento de conjuntos de unidades consumidoras, podendo representar valores apurados ou limites de quaisquer parcelas de DEC e FEC de que tratam os itens 186 e 191, para a distribuidora, o município, o estado, a região ou o Brasil.

(...)

Ranking da continuidade e indicador de Desempenho Global de Continuidade – DGC

205. O ranking da continuidade consiste na classificação das distribuidoras, a partir do indicador de Desempenho Global de Continuidade (DGC), que tem periodicidade anual

72. Todavia, como dito, ainda que a distribuidora obtenha boa avaliação global e venha a ocupar uma boa posição no *ranking*, isso não altera o fato de que será necessário atender aos limites coletivos e individuais por conjunto, conforme definido na regulação e, notadamente, no seu Plano de Resultados.

73. De acordo com o disposto no PRODIST, os indicadores coletivos devem ser estabelecidos anualmente, contando com a participação da distribuidora e da sociedade:

211. Os valores dos limites anuais de DEC e FEC dos conjuntos de unidades consumidoras são estabelecidos em resolução específica e disponibilizados para discussão em consulta pública, de acordo com a periodicidade da revisão tarifária, no caso das concessionárias de distribuição, ou em periodicidade definida pela ANEEL, no caso das permissionárias de distribuição.

212. Os limites anuais de DEC e FEC dos conjuntos devem ser estabelecidos para o período entre 1º de janeiro do ano subsequente ao da revisão tarifária atual e 31 de dezembro do ano da próxima revisão tarifária, por meio de resolução específica, devendo propiciar melhoria dos limites anuais globais de DEC e FEC da distribuidora.

74. No caso, os limites foram definidos para a área de concessão da distribuidora por meio de Resolução Autorizativa.

75. Assim, a averiguação da real adequabilidade e eficiência na prestação do serviço estará diretamente atrelada ao atendimento dos indicadores por conjunto e dos indicadores individuais estabelecidos em ato autorizativo da ANEEL.

76. Nesse sentido, eventual avaliação global positiva que possa ter ocorrido ou que venha a ocorrer não é elemento hábil a afastar a conduta típica referente ao descumprimento dos limites de DEC e FEC por conjuntos.

77. No caso dos autos, a SFE foi explícita quanto ao tema:

50. Destarte, conforme já anotado anteriormente, **a melhoria no DEC global da distribuidora não é condição suficiente para retirar os conjuntos elétricos de uma situação crítica de fornecimento de energia.** Embora possa haver redução dos indicadores de continuidade, essas reduções não foram suficientes para retirar os conjuntos analisados da situação de serviço inadequado. (grifou-se)

78. Vale destacar, também, que, **ao contrário do que afirma a recorrente, não é propriamente a inobservância de um ou outro indicador estabelecido para certos conjuntos que irá configurar a infração administrativa. Ela é configurada na medida em que a concessionária de distribuição não atende ao Plano de Metas e Resultados e fica muito aquém do que se esperava para configuração do serviço considerado adequado nos termos do contrato de concessão.** Significa dizer que a concessionária permitiu que consumidores da sua área de concessão ficassem longos períodos sem o fornecimento de energia, serviço público considerado essencial.

II.4.2. Tipicidade da conduta

79. Normalmente, quando o Plano de Metas e Resultados não é cumprido, a concessionária não consegue demonstrar que a prestação do serviço foi adequada. Trata-se de uma obrigação assumida por meio do contrato de concessão do serviço público, o que enseja, **para a concessionária, o ônus da prova de que o serviço vem sendo prestado adequadamente.**

80. Por não ter cumprido o Plano de Metas e Resultados e não ter se incumbido do ônus de comprovar que, a despeito disso, o serviço teria sido fornecido de modo adequado, a concessionária de distribuição descumpre

especificamente as disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços de energia elétrica (art. 12º, inciso I, alínea "a" da REN nº 846/2019).

81. Isso porque o objetivo do Plano de Metas e Resultados é justamente assegurar que o serviço seja prestado de maneira adequada, dando executoriedade ao art. 6º da Lei nº 8.987/1996 e demais disposições legais, regulamentares e contratuais que estabelecem e regem os parâmetros de adequação do serviço concedido.

82. Em relação a esse ponto, a SFE reafirmou a tipicidade da conduta. Além dos motivos já repisados alhures, a SFE também esclareceu que "a REN nº 846, de 2019, é clara ao prevê em seu artigo 12, I, a) que constitui multa de o Grupo IV descumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais relativas no que concerne a níveis de qualidade dos serviços de energia elétrica". E acrescentou:

45. Destarte, conforme já assinalado, a não conformidade não versa sobre um simples descumprimento de limites regulados em conjuntos elétrico, que a princípio contrariaria dispositivos da Resolução Normativa nº 395/2009. Os indicadores de continuidade são em verdade um "termômetro" da qualidade do fornecimento de energia e são importantes instrumentos de monitoramento e fiscalização. **Os conjuntos elétricos em situação crítica, que se caracterizam por seus indicadores estarem muito acima do limite regulatório, indicam que os consumidores estão sofrendo longos e inúmeros períodos de interrupção do fornecimento energia**, o que no entendimento desta Superintendência configura prestação de serviço inadequado (grifou-se).

83. Em sede de juízo de reconsideração, ratificando seu posicionamento anterior, a SFE expôs:

35. Quanto ao item vi), esta Superintendência tem o entendimento de que o melhor enquadramento para prestação de serviço inadequado está no art. 12, I da REN nº 846/2019 por se tratar especificamente da qualidade de serviços de energia elétrica. Os demais incisos citados - art. 11, VII, X e XIII – tratam de tipificações genéricas sobre o descumprimento de dispositivos do Procedimento de Distribuição, das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e dos contratos de permissão ou concessão, respectivamente. Conforme relatado na Tabela 1, **consolidou-se nesta Agência em processos punitivos sobre prestação de serviço inadequado a aplicação da tipificação constante no art. 12, I da REN nº 846/2019** (grifou-se)

84. Nesse sentido, não assiste razão à recorrente ao afirmar que o art. 11, incisos VII, X e XIII da REN nº 846/2019 se encaixaria melhor na tipificação do ilícito administrativo. Tampouco, pode-se afirmar que a conduta não é típica ou que não haja norma legal que a tipifique.

85. Ademais, ainda que a revogada Resolução Normativa nº 395/2009 tenha produzido o efeito suscitado pela recorrente, existe norma legal que tipifica a prestação inadequada do serviço de transmissão, segundo níveis de qualidade dos serviços de energia elétrica estabelecidos na regulação, como uma conduta ilícita passível de punição.

86. Convém destacar, mais uma vez, que a SFE, em sede de juízo de reconsideração, indicou:

31. (...) o presente processo administrativo punitivo não decorre diretamente das violações aos indicadores de continuidade, mas sim da prestação de serviço inadequado, caracterizado pelo afastamento dos indicadores em relação aos limites regulatórios, especialmente configurada pela situação crítica de fornecimento de energia em conjuntos elétricos da área de concessão, que estão muito acima de 40 % do DEC e de 22% do FEC em relação a seus respectivos limites regulatórios.

32. Cabe esclarecer que os indicadores de continuidade não estão a serviço de um único propósito – o de pagar compensações. Eles são um "termômetro" da qualidade do fornecimento de fundamental importância para fiscalização. Níveis críticos de indicadores de continuidade (valores muito acima dos limites regulados) significam que as unidades consumidoras, em seus respectivos conjuntos elétricos, estão por muito tempo sem o fornecimento de energia elétrica ou sofrendo um número elevado de interrupções, ou seja, traduz de forma direta a qualidade da prestação do fornecimento de energia elétrica [48534.007671/2022-00].

87. De fato, não há possibilidade de considerar adequado o serviço prestado quando a fiscalização constata e expõe expressamente que os consumidores de dada área de concessão "estão sofrendo longos e inúmeros períodos de interrupção do fornecimento energia".

88. Há, portanto, tipicidade na conduta, que se caracteriza propriamente com o inadimplemento das obrigações que foram especificadas no Plano de Metas e Resultados e o indicativo de que os consumidores vêm sofrendo com interrupções contínuas ou prolongadas do fornecimento do serviço. Penso que não deve haver dúvida quanto a isso.

89. Incide, assim, o **art. 12, I da REN nº 846/2019**, por força do princípio da especialidade, e em consonância com a ideia de segurança jurídica (Lei nº 9.784/1996 e LINDB) , já que, conforme afirma a SFE, a tipificação da conduta por meio do referido dispositivo regulatório é prática consolidada na Agência.

90. Quanto à necessidade de deliberação da Diretoria da ANEEL sobre eventual excludente de culpabilidade, nos termos do art. 7º, §, III, da REN nº 878/2020, considerando os efeitos da pandemia e o fato de a violação representar

"apenas" 20% dos indicadores fixados pela REA nº 8098/2019, também penso que não lhe assiste melhor razão.

91. É que eventuais hipóteses que excluam a ilicitude ou a culpabilidade de condutas tipificadas na REN nº 846/2019 devem ser previamente normatizadas. A normatização, por sua vez, deve ser antecedida de consulta pública, conforme disposto nas Leis nº 9.427/1996 e nº 13.848/2019. Não existe, assim, fundamento legal ou regulatório para que a ilicitude da conduta ou a culpabilidade do agente seja afastada na hipótese dos autos.

92. Sobre o tema, a SFE, em juízo de reconsideração, se posicionou no sentido de que a REN nº 878/2020 permitiu apenas a dispensa provisória de realização de atividades comerciais, mas, em nenhuma medida, se dispensou a concessionária de garantir a continuidade do fornecimento de energia, notadamente em período pandêmico, momento em que esses serviços se mostraram ainda mais essenciais. Confira-se:

36. Quanto ao item vii), a Resolução Normativa ANEEL nº 878/2020, flexibilizou ou dispensou provisoriamente uma série de atividades comerciais e técnicas de forma que as distribuidoras pudessem concentrar seus esforços na preservação da continuidade do fornecimento de energia a todos os consumidores e priorizasse o restabelecimento para aquelas que por motivos diversos viessem a serem interrompidas.

37. Nesse sentido, caberia à Distribuidora envidar esforços no sentido manter os serviços adequado quando à qualidade de fornecimento, por ser um dos serviços mais essenciais aos consumidores, ou seja, de concentrar esforços a fim de reduzir a quantidade interrupções (FEC) e o tempo de interrupções (DEC) do fornecimento na energia elétrica e evitar maiores transtornos durante a pandemia do Covid 19.

38. Dessa forma, a Resolução citada não estabeleceu um excludente de responsabilidade para os aspectos de continuidade do serviço.

39. Ademais, a ELEKTRO requer excluir da penalidade conjuntos elétricos que tiveram violação de até 20% das metas estabelecidas pela REA Nº 8.098/2019 para os limites dos indicadores em período pré-Covid. Esta Superintendente não acata este pedido por entender que foi dada oportunidade à Concessionária por meio de ciclos de Plano de Resultados, que incluiu a negociação de metas, para que a Concessionária apresentasse melhoria da qualidade de fornecimento. Soma-se a isso, o fato de que não houve por parte desta Agência atenuação dos limites de indicadores pelo motivo "pandemia".

93. Outrossim, no processo administrativo sancionador, não se aplicam a teoria do adimplemento substancial (advinda do direito das obrigações e dos contratos), nem o princípio da insignificância (oriundo do direito penal). A Procuradoria já se manifestou nesse sentido, entre outros, nos Pareceres nº 00015/2023 e nº 00163/2023/PFANEEL/PGF/AGU, aos quais faço referência para fins de afastar as alegações de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

94. E, ao contrário do que indicou a concessionária, a SFE afirma, em sede de juízo de reconsideração, que as transgressões verificadas ensejaram significantes impactos negativos para o fornecimento de energia aos consumidores da sua área de concessão:

40. Ao se tratar de serviço inadequado, a constatação é ainda mais significativa quando se verifica que, em 2021, 11 (8,59%) conjuntos ficaram com valores apurados de DEC acima de 40% dos limites regulatórios e 4 (3,13%) conjuntos ficaram com os valores apurados de FEC acima de 22% dos limites regulatórios. Situação que por si somente revela que os consumidores desses conjuntos sofreram inúmeras interrupções e ficaram por um período demasiadamente longos sem o fornecimento de energia.

95. Convém observar, ainda, que a SFE apontou que "a metodologia de cálculos de indicadores leva em conta uma margem significativa nos valores do DEC e FEC para cobrir interrupções no fornecimento de energia decorrente de eventos imprevistos ou operacionais não controláveis, que não serão, dentro dessa margem, consideradas transgressões aos limites regulatórios" [48534.007671/2022-00]. Esse fato corrobora a constatação de que a violação superior a 22% (FEC) e a 40% (DEC) dos indicadores fixados pela REA nº 8098/2019 é conduta grave a demonstrar que a concessionária não vem prestando adequadamente o serviço público concedido.

II.4.3. Teoria da Regulação Responsiva e possibilidade de aplicação de penalidades administrativas

96. Quanto à prática da fiscalização responsiva, de fato, a ideia é a de que haja incentivos para a melhoria na qualidade do serviço. Por isso mesmo, há a construção de um Plano de Metas e Resultados. De nada adiantaria estabelecer metas e determinar a apresentação de resultados se não fosse possível exigir seu cumprimento.

97. De fato, se tiver havido uma evolução positiva e substancial na prestação do serviço, o processo fiscalizatório tradicional não terá curso. Todavia, quando configurado o ato infracional, a lavratura do auto de infração é

um poder-dever da fiscalização, não podendo à Administração Pública se furtar à penalização do agente infrator.

98. A título exemplificativo, cite-se a análise realizada pela SFE no processo administrativo nº 48500.003653/2020-98, referente ao Plano de Resultados ciclo 2020-21 da Enel RJ, o que permitiria concluir que não se trata necessariamente de cumprir cem por cento das metas estabelecidas no Plano de Resultados ou de simplesmente atingir limites globais, mas de demonstrar, **com base nas premissas desse Plano**, que as melhorias e adequações no serviço foram significativas, desqualificando a infração administrativa.

99. Naquele caso, que se referia à área de concessão da Enel RJ, o Plano previa o atingimento de metas globais e metas por conjuntos elétricos. Percebeu-se a evolução da qualidade do serviço quando comparado com o mês de referência (junho/2020). Isso demonstrou que a concessionária respondeu positivamente aos incentivos regulatórios [LIMA, Carlos Eduardo Carvalho. Consensualidade no Processo Administrativo Sancionador da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) : um olhar de relance sobre a Fiscalização Estratégica pautada à luz da teoria de Regulação Responsiva. IDP, Brasília, 2022]

100. Relata Carlos Eduardo Carvalho Lima [2022] que a concessionária não atingiu a meta de conformidade regulatória pactuada, que era de 74% (setenta e quatro por cento). Porém, aquela concessionária havia alcançado o índice de 70% (setenta por cento), o que demonstrava efetiva melhoria na prestação do serviço público de distribuição, tanto em relação ao indicador DEC, quanto ao indicador FEC. Com efeito, a SFE entendeu satisfatório o desempenho da distribuidora durante o monitoramento da implementação do Plano de Resultados.

101. Veja que, no caso ilustrado, a diferença percentual foi de apenas 4%, o que a fiscalização considerou irrisório para considerar adimplida a obrigação. Já no caso ora em análise, a própria concessionária assumiu um *déficit* de 20% no cumprimento de suas metas.

102. Outrossim, a SFE afirmou, na exposição de motivos [48534.005952/2022-00], que a concessionária já vinha apresentando resultados insatisfatórios. Esses resultados poderiam ensejar, desde 2020, a abertura de um processo punitivo. Todavia, diante do viés responsivo da fiscalização, foi dada a oportunidade para que fossem apresentadas melhorias, o que não ocorreu. Confira-se:

28. Todavia, cabe ressaltar que a má prestação de serviço quanto à qualidade do fornecimento de energia observada em 2020 na distribuidora, já ensejaria a instrução de processo punitivo por parte desta Superintendência. Entretanto, pela nova filosofia de regulação responsiva adotada pela Superintendência, foi oportunizada à distribuidora a regularização dos problemas constatados, por meio da metodologia de pactuação de plano de resultados.

29. Nesse sentido, o plano de ações da distribuidora foi acompanhado de perto pela agência estadual. Contudo, não a Distribuidora não obteve a melhoria da qualidade do fornecimento do serviço esperada. O objetivo do plano não é apenas o cumprimento das ações propostas, que se insere no quadro de gerenciamento da distribuidora, mas principalmente obter melhoria da qualidade do fornecimento de energia, como meta de resultado.

30. No presente caso, como não houve cumprimento integral das metas no ciclo 2019-2020, natural que se firme metas mais arrojadas no novo ciclo (2020-2021), haja vista a renegociação das metas anteriores, não havendo qualquer estranheza quando a isso. Trata-se de um novo plano com novas metas acordadas. Nesse sentido, descabe a alegação de cumprimento da trajetória de melhoria dos indicadores considerando as metas dos dois planos a um só tempo - “mistura de planos”, ao trazer cumprimento de metas do ciclo 2019-2020 como se fosse metas do ciclo 2020-2021.

103. Igualmente, na análise realizada em juízo de reconsideração, a SFE ponderou:

18. No processo administrativo punitivo não vigora o princípio da insignificância, a ponto de desconsiderar pequenas variações acima dos limites dos indicadores. Por outro lado, a metodologia de cálculos de indicadores leva em conta uma margem significativa nos valores do DEC e FEC para cobrir interrupções no fornecimento de energia decorrente de eventos imprevistos ou operacionais não controláveis, que não serão, dentro dessa margem, consideradas transgressões aos limites regulatórios.

19. As violações citadas (Apiáí, Santa Albertina e Conchal, que apresentaram respectivamente, variações de 1,6%, 1,8% e 0,6% acima da meta regulatória de DEC, bem como os conjuntos Pedro de Toledo e Atibaia Três, de 0,5% e 1,7% acima da meta regulatória de FEC) são consideradas apenas no cálculo da abrangência, não sendo, portanto, principal elemento configurador da não conformidade, que considera a prestação de serviço como um todo. Além disso, o presente processo punitivo não trata especificamente de processo de fiscalização de indicadores de continuidade e sim da qualidade do fornecimento de energia.

20. Com relação ao processo de análise e acompanhamento de Plano de Resultados citado, esse processo envolve a produção de diagnóstico da prestação de serviço da Concessionária pela

Coordenação de Análise, em que os problemas constatados serão submetidos, com fins de regularização, à pactuação de Plano de Resultados entre a ANEEL e a Concessionária. Firmado esse acordo, nesse mesmo processo, segue o acompanhamento das metas pactuadas. Ao final, é elaborada nota técnica sobre os cumprimentos dessas metas e submetida ao juízo desta Superintendência, que decide, baseado nos cumprimentos das metas e resultados alcançados, sobre o arquivamento, novas providências ou abertura de processo punitivo.

21. Essa dinâmica caracteriza a fiscalização responsiva com viés regulatório e não punitivo. Somente se a Concessionária persistir em manter uma postura não conforme, decide-se pela abertura de processo punitivo sobre a qualidade da prestação de serviço e não por descumprimento de Plano de Resultados nem por violação de indicadores de continuidade.

104. Nesse contexto, não faz sentido que a concessionária traga argumentos na linha de que a ANEEL é desarrazoada e desproporcional a pretexto de que não teria primado pela educação e orientação dos agentes ao lavrar o AI. Esse tipo de alegação ofende a proibição do *venire contra factum proprium*, derivada da ideia de boa-fé objetiva.

105. Outrossim, a moderna teoria da regulação responsiva não afasta do regulador a possibilidade de exercício do poder de polícia e do poder sancionador. O exercício desses poderes é um atributo próprio da Administração Pública, notadamente de uma Agência Reguladora.

106. A proposta de regulação responsiva consiste numa estratégia regulatória informada na teoria dos jogos que propõe a prática de retaliações equivalentes às condutas praticadas pelos agentes regulados. A resposta regulatória deve considerar a postura e motivação dos atores regulados.

107. Dito de outro modo, pela teoria da regulação responsiva, se atribui níveis de confiança aos regulados de acordo com seu próprio comportamento, o que demanda do regulador posturas inovadoras ao apresentar respostas regulatórias, especialmente quanto às estratégias de constrangimento.

108. Na prática, essa teoria propõe que sejam utilizados incentivos e medidas intrusivas combinadas. De fato, se propõe um escalonamento para a intervenção regulatória, com medidas mais intrusivas para aqueles que praticam ilícitos e redução gradual dessa intervenção à medida em que se afastam as condutas inadequadas.

109. O modelo é baseado na ideia de escalonamento e variedade de intervenções regulatórias para atingir eficiência na prestação do serviço, podendo (poder-dever) culminar na aplicação de sanções quando o regulador verifica a prática de condutas ilícitas.

110. Assim, o modelo regulatório responsivo consiste num conjunto de medidas escalonadas proporcionais às motivações e comportamentos dos regulados. Desse modo, a ideia é a de que haja retaliação imediata e proporcional em resposta a comportamentos nocivos. Sugere-se que os reguladores atuem com pirâmides de coação e com intervenções intrusivas decrescentes. A regulação consistiria em realizar atividades persuasivas na base e penalidades no topo da pirâmide. A ideia é que haja uma sinergia entre punição e persuasão e que o regulador transmita credibilidade na atuação punitiva.

111. Nesse sentido, quanto às alegações sobre eventual desconsideração da natureza educativa ou orientativa no processo de aplicação da multa em tela, penso que não assiste melhor razão à concessionária.

112. No caso dos autos, se apontou que a distribuidora não cumpria o Plano de Resultados por, pelo menos, dois ciclos. A fiscalização entendeu, nesse contexto, que estaria configurada a má qualidade da prestação do serviço para o ciclo 2021 e que, portanto, seria necessário chegar ao topo da pirâmide, aplicando penalidade pecuniária em face do ato ilícito praticado.

113. Outrossim, antes da realização da ação fiscalizatória, se desenvolveram etapas de monitoramento e posterior análise da qualidade, nas quais foram apresentados todos os pontos de deficiência na prestação do serviço. Não obstante, a fiscalização constatou que a concessionária não atendeu ao Plano de Resultados.

114. Nesse contexto, exerceu seu poder-dever de dar início ao processo tradicional de fiscalização. É esperado que esse processo, segundo o modelo PDCA, resulte em penalização exemplar, caso seja verificado o ilícito administrativo, como de fato ocorreu.

115. Essa é precisamente a lógica piramidal da teoria da regulação responsiva. Nesse ponto em que se constata o ilícito administrativo, como dito, não há discricionariedade entre aplicar ou não aplicar a sanção. Cuida-se de ato vinculado. A alegação contrária à possibilidade de aplicar a sanção administrativa não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

116. Portanto, nada haveria de irregular na prática fiscalizatória que ensejou a aplicação da penalidade discutida. A estratégia responsiva não impede a aplicação efetiva de penalidades; ao contrário, espera-se que o Regulador imponha a reprimenda proporcional ao comportamento nocivo praticado pelo agente regulado.

117. A Procuradoria Federal na ANEEL teve oportunidade de analisar recursos em face de autos de infração com objeto semelhante ao ora avaliado, confirmando a possibilidade de penalização exemplar seguida do processo de monitoramento, de característica orientativa, quando se verifica a necessidade de maior *enforcement* da conformidade

regulatória do serviço prestado. Pode-se citar, como exemplo, a análise contida nos Pareceres n.º00284/2022 [emitido no Processo 48500.004507/2021-61]n.º00015/2023 e n.º00163/2023 [ambos emitidos no Processo 48500.000720/2022-84].

118. Vale observar que a análise quanto ao cumprimento ou não das metas regulatórias estabelecidas e consequente avaliação da conformidade regulatória quanto à adequabilidade do serviço é de origem técnica, fugindo à expertise dessa Procuradoria. Parte-se, assim, das análises legitimamente realizadas, afirmadas e ratificadas pela SFE, caracterizadas pelo pressuposto de veracidade.

119. Nesse contexto, os elementos dos autos indicam que, no caso em apreço, a SFE atuou da mesma forma como ordinariamente atua no monitoramento de outras áreas de concessão, não se afastando da prática esperada quando da atuação responsiva.

II.4.4. Procedimento de avaliação do Plano de Resultados v. processo administrativo sancionador

120. Convém observar a separação informada pela SFE: "as metas do Plano de Resultados (da qual se inclui a avaliação dos indicadores de conjuntos selecionados previamente) são avaliadas em processo de análise em separado e de forma autônoma" [48534.001409/2023-00]. De acordo com a SFE:

17. (...), é preciso diferenciar o presente processo administrativo punitivo e processo administrativo de análise dos serviços de distribuição e acompanhamento de Plano de Resultados (48500.005399/2017-67 – COPEL e 48500.003538/2017-18 – CEMIG-D). São processos distintos, com objetivos distintos, e não cabe comparações em um com o outro. [48534.007671/2022-00].

121. Significa dizer que o não atendimento do Plano de Resultados pode justificar a abertura de um processo punitivo (no âmbito do qual será dada a ampla defesa e o contraditório ao agente e por meio do qual ele pode sofrer uma sanção), mas a avaliação do Plano, em si, é prévia, realizada em processo autônomo cujo mérito administrativo é diferente do mérito subjacente ao processo administrativo sancionador.

122. O processo de avaliação do Plano de Resultados objetiva justamente verificar o seu atendimento. Ou seja, nele se realiza um monitoramento da prestação do serviço e, ao final do ciclo, a SFE ou a Agência estadual conveniada, conforme o caso, emite uma avaliação. Neste ambiente, a distribuidora tem a oportunidade de "buscar melhoria da qualidade do serviço". Apenas se não apresentar "os resultados esperados", será aberto o processo punitivo. Destaca-se que o objetivo dessa avaliação não é aplicar uma sanção. O mérito administrativo consiste puramente na verificação da qualidade do serviço por meio da avaliação do Plano de Resultados.

123. No processo sancionador, iniciado com o Termo de Notificação e efetivado mediante a lavratura do Auto de Infração, a SFE avalia se houve ou não a prática de uma conduta ilícita que corresponde as ações ou omissões identificadas na REN nº 846/2019. Nesse caso, o mérito administrativo consiste na apuração da ocorrência ou não de uma infração administrativa.

124. Verificada a infração, é necessário que se proceda à abertura do processo punitivo.

II.4.5. Da (ir)retroatividade da norma mais benéfica

125. A recorrente aponta, ainda, para a necessidade de aplicação retroativa da Resolução Normativa nº 925/2021, com fundamento no postulado da retroatividade benéfica.

126. Sobre esse aspecto, importa notar que o entendimento vigente no âmbito da Procuradoria-Geral Federal segue no sentido de que a regra constitucional da retroatividade benéfica (art. 5º, incisos XXXVI e XL da Constituição Federal de 1988) não se aplica no âmbito de sanções regulatórias. Confira-se:

PARECER n. 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

EMENTA: Consulta ministerial. Direito intertemporal. Art. 5º, incisos XXXVI e XL da Constituição Federal de 1988. A retroatividade da lei penal mais benigna não tem, via de regra, aplicação no âmbito do direito administrativo. Sugestão de envio dos autos digitais à Consultoria-Geral da União/AGU.

(...)

48. Em razão do exposto, concluo:

a) a retroatividade da norma penal mais benéfica é regra de exceção e, ainda que estabelecida na Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, haja vista a necessidade de prestigiar a regra geral do nosso sistema jurídico, que é a irretroatividade da lei, com a preservação dos atos jurídicos perfeitos, em especial quando sobre eles pairam a presunção de legalidade e legitimidade que imanta os atos administrativos;

- b) o suporte fático que sustenta a aplicabilidade da retroação da norma penal benigna não corresponde, via de regra, ao da seara administrativa e, em especial, àquele em que a administração pública exerce seu poder de polícia;
- c) há interesse público na credibilidade e correção da atividade fiscalizadora das agências reguladoras, que deve prevalecer sobre o interesse patrimonial e individual da empresa fiscalizada;
- d) as multas decorrentes da ação fiscalizadora do Estado correspondem a um bem público necessário à manutenção das atividades finalísticas, e é vedada a renúncia às mesmas, ainda que sob a via interposta da retroação de critério mais favorável, ressalvada expressa previsão legal; e
- e) necessidade de encaminhamento do presente procedimento digital, caso aprovado este parecer, à Consultoria-Geral da União, para as finalidades de estilo, com cópia à PROGE/ANS.

127. A retroação da norma, no sistema jurídico brasileiro, consiste numa exceção, que se aplica apenas quando necessária para preservação de direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisas julgadas ou em hipóteses expressamente disciplinadas na Constituição, como é o caso da lei penal que beneficia o réu.

128. A norma constitucional de direito intertemporal e de natureza geral está no inciso XXXVI do art. 5º e estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

129. Portanto, a regra geral é a da irretroatividade da norma. A retroatividade da norma penal mais benéfica ao réu, por sua vez, se restringe ao campo do direito criminal, uma vez que norma com caráter de regra de exceção não deve receber interpretação extensiva.

130. Convém observar que a REN nº 925/2021 foi substituída pela REN nº 1003/2022, de fevereiro de 2022.

131. No caso, o art. 3º da REN nº 925/2021 dispôs que sua entrada em vigor se daria em 1º de janeiro de 2022. Já a REN nº 1003/2022 entrou em vigor em 1º de março de 2022, com revogação expressa da REN nº 925/2021.

132. Note-se que a REN nº 1003/2022 teve como um de seus objetivos consolidar atos normativos da ANEEL. Nesse sentido, não necessariamente produziu alterações no que previa os atos que revogou expressamente. É preciso avaliar caso a caso.

133. Feitas essas observações, o primeiro ponto de destaque consiste na impossibilidade de fazer retroagir uma norma que sequer está em vigor. Repare que, se uma norma vigente não deve retroagir, tampouco poderia fazê-lo uma norma revogada, que não deveria produzir efeitos para além dos atos ocorridos durante a sua vigência.

134. No caso dos autos, consta que a ação fiscalizadora foi realizada nos dias 16 e 17 de maio de 2022 e se referiu ao atendimento do Plano de Resultados para o tema Continuidade do Fornecimento de Energia Elétrica iniciado em janeiro de 2021 e finalizado em dezembro do mesmo ano. Nesse período, ainda não estava vigente a REN nº 925/2021.

135. A recorrente pretende que a REN nº 925/2021 retroaja para, na prática, alterar os termos da Resolução Autorizativa Aneel (REA) nº 8.098/2019, que entrou em vigor, em 1º de janeiro de 2020, para estabelecer "os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da ELEKTRO Redes S/A – ELEKTRO, para os anos de 2020 a 2023", bem como para modificar o próprio Plano de Resultados que vigorou entre janeiro e dezembro de 2021.

136. Repare que a REA nº 8.098/2019 discrimina limites de DEC e FEC por ano (2020, 2021, 2022 e 2023). Veja o trecho da REA destacado abaixo:

ELEKTRO Redes S/A – ELEKTRO

Limites Anuais de DEC e FEC

Código	Conjunto de Unidades Consumidoras	DEC (horas)				FEC (interrupções)				Nº de UC's
		2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023	
13449	AGUA VERMELHA	8	8	8	8	6	6	5	5	4478
13450	AGUAI	7	7	7	7	6	6	5	5	13699
13451	AMERICO DE CAMPOS	9	9	9	9	6	6	6	6	6746
13452	ANDRADINA	8	8	7	7	6	6	5	5	30254
13453	ANGATUBA	9	9	9	9	7	7	6	6	13837

137. A REA nº 8.098/2019 foi editada com fundamento no art. 20^[4] da REN nº 395/2009 entre outros diplomas normativos. Pela REN nº 395/2009, a ANEEL estabeleceu, entre outras regras, critérios de definição dos limites dos indicadores individuais. Assim, ao exarar a REA nº 8.098/2019 e, conseqüentemente o Plano de Resultados 2020/2021, a ANEEL adotou os parâmetros estabelecidos na REN nº 395/2009.

138. A REN nº 925/2021, por sua vez, foi editada para aprovar a revisão de módulos do Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST. Ao fazê-lo, alterou alguns critérios antes estabelecidos na REN nº 395/2009, instituindo a exclusão de interrupções de causas externas.

139. Na prática, se a REN nº 925/2021 puder ser aplicada ao caso em análise, os indicadores teriam valores menores. Seu efeito seria, assim, o expurgo de determinadas interrupções que foram *standards* definidos tanto na REA nº 8.098/2019 quanto no Plano de Resultados 2020/2021.

140. Penso que a pretensão da recorrente não deve ser atendida nesse ponto.

141. Note que as metas foram definidas com base indicadores informados segundo critérios normativos pré-estabelecidos.

142. Sobre esse aspecto, a SFE se manifestou no Relatório que acompanha o AI nos seguintes termos:

22. Noutro ponto, não cabe retroatividade da Resolução Normativa nº 925/2021, cuja vigência ocorreu a partir de janeiro de 2022, que passou a incluir as interrupções por suprimentos externos nos indicadores de continuidade. No regime jurídico administrativo vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos praticados são regidos pelas disposições normativas da época em que ocorreram. Portanto, não cabe a retroação da norma.

143. De fato, como vimos, a regra geral de direito intertemporal é a irretroatividade da norma, ou seja, a ideia de que *tempus regit actum* conforme defendido pela SFE.

144. Assim, o critério vigente quando foram fixadas as metas para a recorrente era o de que as interrupções externas seriam contabilizadas na definição de indicadores e, conseqüentemente, na avaliação do Plano de Resultados.

145. Desse modo, por questão de coerência, a redução dos valores dos indicadores deveria ensejar redução nas metas. Quer dizer: deferir o pleito da recorrente poderia inutilizar o Plano de Resultados e os aspectos que são definidos no âmbito da revisão tarifária da concessionária distribuição.

146. Explica-se: o Plano de Resultados é definido considerando o que foi estabelecido na Resolução Autorizativa. Esta última é emitida no âmbito do processo de revisão tarifária, efetivado somente após o procedimento participativo e democrático da consulta pública, conforme disposto nas Leis nº 9.427/1996 e nº 13.848/2019. Esses fatos evidenciam que o atendimento desse pleito da recorrente afrontaria a legalidade.

147. Outrossim, as RENs nº 395/2009 e nº 925/2021 não têm natureza de norma sancionadora; são, na verdade, atos regulatórios e normativos que definem padrões para a prestação do serviço de distribuição. Em outras palavras, são normas que regulam o serviço concedido, sem qualquer caráter punitivo.

148. Nesse contexto, mesmo que se admitisse a aplicação da regra da retroatividade benéfica ao direito administrativo sancionador, o caso objeto do pleito em análise não poderia configurar uma das suas hipóteses de incidência.

II.4.6. Compensação aos consumidores - inexistência de *bis in idem*

149. Relativamente à alegação de que, no ano de 2021, a concessionária teria compensado, em R\$ 23.574.518,66, os seus consumidores e, por isso, já teria sido "penalizada" pela violação dos indicadores, de modo que o valor da multa aplicada deveria ser reduzido, penso que também não prospera a pretensão da recorrente.

150. É assente nessa Procuradoria que (i) a imposição de penalidades pelo cometimento de infrações administrativas (por ofensa ao contrato de concessão, bem como pela configuração de um dos tipos definidos em ato normativo da ANEEL), como ocorre quando evidenciada a prestação inadequada do serviço, e (ii) as compensações devidas ao consumidor têm natureza distintas.

151. Enquanto as primeiras decorrem do poder de polícia atribuído ao regulador, atualmente exercido sob as bases da Resolução Normativa nº 846/2019, na qualidade de típico processo administrativo sancionador, as segundas consistem em mecanismo regulatório de incentivo à busca de maior eficiência pelos concessionários de distribuição.

152. Assim, em havendo a violação do limite de continuidade dos indicadores, a distribuidora é obrigada a realizar uma compensação em benefício de seu consumidor e efetuar o respectivo crédito nas faturas seguintes, conforme previsão no Módulo 8, do PRODIST.

153. Destaca-se, ainda, que inexistente previsão legal ou regulatória para possibilitar o abatimento das compensações pagas aos consumidores do valor da multa aplicada. Ademais, autorizar esse desiderato serviria para reduzir o efeito aflitivo da sanção, podendo torná-la inócua.

154. Deve-se considerar que a compensação e a multa não apenas têm natureza distintas, mas, também, funções distintas. A primeira atua como incentivo regulatório para melhoria da qualidade do serviço, assegurando compensações aos consumidores pelas interrupções, e a segunda, de cunho sancionatório, traz consigo um efeito aflitivo, de pena ou castigo, um mal imposto ao infrator, em contraponto ao aspecto premial. Com o poder punitivo, objetiva-se prevenir ou frear a prática de condutas infracionais.

155. No mesmo sentido, seguiu a manifestação da SFE na exposição de motivos do AI:

39. Quanto ao item (xii), a argumentação de que as multas por violação dos indicadores de continuidade e compensações por violação de indicadores individuais configuram dupla penalização (*bis in idem*). A aplicação de sanção pelo cometimento de infração administrativa não se confunde com as compensações pagas aos consumidores por transgressões dos indicadores individuais, DIC, FIC e DMIC.

40. Embora a não conformidade não verse especificamente dessa hipótese, pois decorre de prestação de serviço inadequado. A natureza jurídica dessas figuras é diversa. A multa fixada no Auto de Infração é sanção imposta pelo cometimento de infração administrativa, conforme definido pelo art. 12º, Inciso I, da Resolução Normativa nº 846/2019.

41. Já o pagamento de compensações é um mecanismo regulatório de incentivo à busca de maior eficiência pelos concessionários de distribuição. Além de encontrar respaldo na regulação por incentivos (art. 146 da Lei 9.427/96), o pagamento de compensações aos consumidores quando o serviço não é prestado é respaldado pelo princípio contratual da exceção ao contrato não cumprido. Se a prestação de serviço por parte do concessionário foi cumprida de forma parcial, naturalmente a remuneração que ele recebe não pode ser integral.

156. Nessa linha, o efeito aflitivo, objetivamente considerado, é elemento estrutural e central da sanção. Outrossim, a penalidade administrativa tem, como elemento teleológico, a finalidade punitiva. Há uma pretensão pedagógica e uma finalidade repressiva. Fábio Medina Osório esclarece

Consiste a sanção administrativa, portanto, em um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente pro futuro, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição com o Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo [OSÓRIO, 2021].

157. A ANEEL tem entendimento consolidado no sentido de que as compensações e possíveis penalidades por descumprimento dos indicadores possuem naturezas distintas. Por isso, não configuram incidência da pena em duplicidade. Esse também é o posicionamento da Procuradoria Federal junto à ANEEL, reiterado em inúmeras manifestações, entre elas, no Parecer nº 00377/2020/PFANEEL/PGF/ANEEL.

158. Sobre o tema, a recorrente também remete para o precedente administrativo contido na decisão do processo administrativo nº 48500.000899/2021-99. Neste processo, a ANEEL reiterou o posicionamento da Agência no sentido de inexistência de *bis in idem*.

159. Convém destacar o trecho do voto condutor da decisão da ANEEL no referido processo:

26. No tocante ao item (iii), a Recorrente alega a ocorrência de duplicidade na aplicação da penalidade de multa e, assim, a suposta violação ao princípio de vedação ao bis in idem entre a aplicação de multa pela não prestação do serviço adequado e a compensação financeira aos consumidores.

27. Registre-se, desde logo, a existência de entendimento já amplamente consolidado na ANEEL, no sentido de que as compensações devidas aos consumidores por transgressão aos limites dos indicadores de continuidade e as penalidades por descumprimento dos indicadores constituem institutos jurídicos e regulatórios distintos e que não representam bis in idem.

28. Com efeito, a aplicação de sanção pelo cometimento de infração administrativa não se confunde com compensações pagas aos consumidores por transgressões dos indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC), pois a natureza jurídica dessas figuras é diversa.

29. A multa fixada no Auto de Infração é sanção imposta pelo cometimento de infração administrativa, conforme definido pelo artigo 6º, inciso I, da REN nº 63, de 2004. Já o pagamento de compensações é um mecanismo regulatório de incentivo à busca de maior eficiência pelos concessionários de distribuição e, portanto, mecanismo de estímulo à melhoria dos padrões técnicos de distribuição, um estímulo financeiro à melhoria do serviço público concedido.

30. Além de encontrar respaldo na regulação por incentivos, o pagamento de compensações aos consumidores, quando o serviço não é prestado, também tem respaldo técnico no princípio contratual da exceção ao contrato não cumprido (“exceptio non adimpleti contractus”). Se a prestação de serviço por parte do concessionário foi cumprida de forma parcial, naturalmente a remuneração que ele recebe não pode ser integral. 31. Tendo em vista entendimento consolidado da ANEEL de que a natureza jurídica dos dois institutos é distinta, ratifica-se a improcedência dos argumentos expendidos pela Recorrente, consoante razões supra examinadas.

160. Portanto, penso que o pleito de abatimento da compensação sobre o valor da multa também não deve prosperar.

II.4.7. Dosimetria da pena

161. Para avaliação da dosimetria da pena, a SFE afirmou o seguinte:

48. Em que pese os argumentos apresentados, durante o período fiscalizado (2021) está evidente a manutenção do serviço inadequado pela distribuidora nos conjuntos analisados. Esta Superintendência entende que melhorias posteriores ao Plano de Resultados nos indicadores de continuidade podem ser reflexo das ações implementadas durante a sua vigência. Sendo assim, é possível considerar essas melhorias na dosimetria da multa.

49. No entanto, analisando a quantidades de conjuntos cujos indicadores DEC estão acima de 40% do limite regulatório no período posterior a vigência do plano, conforme gráfico abaixo, **não se observa melhorias consideráveis**. No gráfico, é possível constatar que a quantidade de conjuntos em situação crítica (acima de 40%) está ainda maior em 2022 relativamente ao mesmo período de 2021. (grifou-se)

162. Assim, num primeiro momento, a SFE apontou que não teria havido melhorias na prestação do serviço após o período fiscalizado.

163. Em sede de juízo de reconsideração, a SFE ponderou, também, que a metodologia de cálculo da dosimetria da pena está aderente à racionalidade de incentivos para a melhoria do serviço, conferindo, assim, uma lógica preventiva ao método de cálculo, além da punição exemplar.

164. Para além do incentivo econômico, essa lógica está em conformidade com a ideia de regulação responsiva, executando-se uma política pública preventivo-repressiva que se desenvolve em várias fases e também se concretiza no âmbito da dosimetria da pena. Citem-se as justificativas apresentadas pela SFE:

42. Quanto aos itens ix), x), xi), xiii) e xiv) o valor da multa aplicada tem parâmetros objetivos expostos na Exposição de Motivos, com reduzida margem de discricionariedade, e não ultrapassar o limite máximo de 2% do faturamento bruto previsto no artigo 3, X16 da Lei nº 9.427/96. Sendo assim, o quantum aplicado atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

43. Sobre a alegação de que são utilizados conjuntos “insignificantes” em termos de unidades consumidoras em relação ao critério gravidade, o parâmetro adotado para gravidade não foi a escolha dos conjuntos com números de consumidores “insignificantes”, mas sim o conjunto que apresentar o pior indicador DEC, com o objetivo de que a Concessionária sempre tenha a

preocupação de reverter(sic) o quadro de deterioração da qualidade de fornecimento em conjunto que esteja nessa situação.

44. No entendimento desta Superintendência, o critério adotado atende de forma satisfatória o disposto no §3º do artigo 22 da Resolução Normativa nº 846/2019 segundo o qual “A abrangência e a gravidade da infração poderão ser graduadas em níveis, conforme a área de competência e o objeto da ação fiscalizadora”.

45. No caso de considerar no calcular da gravidade a média do indicador de todos os conjuntos violados, afastar-se-ia a preocupação da Concessionária de melhoria desse indicador em conjuntos que estão situação crítica, com a tendência de perpetuar essa situação em proveito de melhorias marginais em outros conjuntos que requerem menos investimentos. Esse seria um sinal regulatório negativo, já que a prestação de serviços adequado parte do pressuposto de que todos os consumidores devem ser tratados de forma isonômica.

46. Noutro ponto, a ELEKTRO requer que gravidade seja calculada considerando o distanciamento em relação aos limites regulatórios (maiores de 40% do DEC e 22% do FEC). Sobre esse pedido, há inúmeras alternativas para o cálculo da gravidade, porém a Superintendência considera o método atualmente adotado satisfatório, obedece ao disposto no §3º do artigo 22 da Resolução Normativa nº 846/2019 e confere um melhor resultado regulatório, uma vez que direciona esforços para melhoria, em termos de indicadores, do pior conjunto elétrico.

47. Da mesma forma que a gravidade, o cálculo da abrangência, que se baseia no quantitativo das unidades consumidores pertencentes aos conjuntos elétricos violados da área de concessão, é padronizado, objetivo, e tem por premissa a melhoria dos conjuntos que estão acima dos limites regulatórios.

48. A ELEKTRO alega que conjuntos elétricos que apresentaram violações abaixo dos níveis críticos ou mesmo àqueles que tiveram ínfimas variações foram incluídos no cálculo da abrangência, razão pela qual essas variações devem ser excluídas dessa e de outras condicionantes. Sobre esse ponto, há inúmeras alternativas para o cálculo da abrangência, porém a Superintendência considera o método atualmente adotado satisfatório, obedece ao disposto no §3º do artigo 22 da Resolução Normativa nº 846/2019 e confere um melhor resultado regulatório, uma vez que direciona esforços para melhoria dos conjuntos elétricos com indicadores violados e não somente às unidades consumidoras afetadas.

49. Os conjuntos elétricos que apresentam ínfimas violações em relação aos limites dos indicadores também devem ser considerados no cálculo da abrangência porque há uma considerável margem nos valores dos indicadores (até o limite regulatório) que não se submete a transgressões em razões de interrupções no fornecimento de energia decorrentes de eventos imprevistos e operacionais não controláveis. Ademais, não vigora no processo administrativo punitivo o princípio da insignificância para, inclusive, afastar parcelas ínfimas da dosimetria da multa.

(...)

51. Portanto, os critérios da dosimetria da multa de gravidade e abrangência conferem adequação, razoabilidade e objetividade, que além do caráter punitivo tem fins notadamente regulatório.

165. Também, no quesito abrangência, a SFE reportou-se a entendimento da Diretoria da ANEEL e a recomendação precedente da Procuradoria, conforme *in verbis*:

Despacho ANEEL 3.534/2012 (Diretor André Pepitone da Nóbrega):

“20. Com efeito, como observado pela PGE, a análise de abrangência deveria estabelecer proporcionalidade entre o total de infrações verificadas e o universo possível para a situação analisada (quantidade de BMPs não enviados ou número de dias em atraso em relação ao período fiscalizado) e não quanto às atividades finalísticas da ANEEL eventualmente prejudicadas. Tal condicionante deve, então, ser excluída da fixação da multa.”

Parecer n. 392/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU: “Já a abrangência, segundo penso, tem que ver com o grau de satisfação da obrigação a que está vinculada o agente. Ela mensura o desempenho do agente frente ao padrão ótimo exigido pela norma regulatória. Por exemplo, a abrangência estaria relacionada ao percentual de uma amostra de pedidos de universalização não atendidos ou ainda ao percentual de conjuntos cujos limites de qualidade foram violados. Obviamente, no sentido aqui propugnado, apenas as obrigações que comportam um adimplemento parcial é que permitem a avaliação da abrangência. Do contrário, sempre se terá uma abrangência completa da infração, o que representaria uma majorante necessária para toda espécie de infração que não comporte o

adimplemento parcial. Na espécie, em se tratando de mero atraso na entrega de documento (e não de inconsistência nos dados), creio que não se revela possível avaliar a abrangência da infração, de modo que não se deve atribuir peso a esse quesito na dosimetria.”

166. Assim, informou que levou em consideração um percentual dentro do universo total de unidades consumidoras. E, segundo informa, essa prática não contradiz os referidos entendimentos precedentes quanto ao tema, porque, entre "as várias alternativas que incluem um percentual da amostra, a Superintendência pode escolher a que melhor se alinhe com os fins regulatórios".

167. Quanto aos danos, a SFE indica que seria impraticável "arrolar e quantificar todos os danos causados às unidades consumidoras pelas interrupções do fornecimento". Nesse contexto, o seu entendimento segue no sentido de que "as interrupções da prestação de energia elétrica nos conjuntos elétricos, acima e muito acima dos limites regulatórios, "por si somente" materializam os danos aos usuários e aos serviços prestados, uma vez que a energia elétrica é um bem essencial indispensável para manutenção das atividades econômicas e residenciais". Assim, para a SFE,

a concretude dos danos aos usuários no caso de descontinuidade do fornecimento de energia se materializa nos prejuízos impostos a todos os setores da economia como a interrupção da irrigação na agricultura, das linhas de produção na indústria e da prestação de diversos serviços varejistas. No caso dos consumidores residenciais, a interrupções causam prejuízos que se estendem desde a perda de alimentos por falta de refrigeração até a impossibilidade de trabalhar (computadores e internet sem funcionamento) ou estudar (por falta de iluminação e impossibilidade de aulas *on line*)

168. A SFE esclareceu, ainda, que a metodologia aplicada no caso concreto é a mesma que tem sido aplicada em casos semelhantes. Confira:

26. Entretanto, a aplicação de multa pela prestação de serviço inadequado, no que tange ao fornecimento de energia elétrica aos consumidores de sua área de concessão, tem previsão expressa no art. 12 da Resolução Normativa n. 846, de 2019, que constitui como multa do Grupo IV "descumprir disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à níveis de qualidade dos serviços de energia elétrica".

27. Com efeito, ao tratar diversos casos semelhantes, a Diretoria da ANEEL manteve as multas com a metodologia e enquadramento aplicados por esta Superintendência. Há casos em que os processos foram instruídos com base na Resolução Normativa n° 63, de 2004, e casos tratados na Resolução Normativa n° 846, de 2019, porém embora a estrutura de cálculo das multas seja diferente nessas duas Resoluções, a metodologia de cálculo e motivação dos condicionantes das dosimetrias (gravidade, abrangência, danos e vantagens), bem como as tipificações adotadas foram iguais nos dois casos. A Tabela 1 apresenta processos precedentes, já transitados em julgado na esfera administrativa, que tiveram tratamento análogo ao que foi dado pela SFE no presente caso

Tabela 1 – Processos Precedentes já transitados em julgado na esfera administrativa, que tiveram tratamento análogo ao que foi dado pela SFE no presente caso.

Descrição	Processos – Precedentes	
	REN 63, de 2004	REN 846, de 2019
Processos semelhantes ao presente caso já julgados pela Diretoria, com manutenção do enquadramento e da metodologia da dosimetria empregada pela SFE	48500.005363/2020-89	48500.001160/2021-02
	48500.003505/2021-54	48500.003605/2021-81
	48500.005465/2020-02	48500.004430/2021-00
	48500.000026/2020-03	48500.004507/2021-61
	48500.000163/2020-30	48500.000719/2022-00
	48500.003097/2021-31	
Processo semelhante ao presente caso em que a Concessionária desistiu do Recurso e efetuou o pagamento da multa fazendo jus ao desconto de 25% previsto na regulamentação.	x	48500.001688/2022-54

169. Sobre a alegação de que, no bojo do processo administrativo n° 48500.000899/2021-99, teria havido uma redução de 50% no valor da multa em razão das compensações realizadas pela concessionária, a SFE esclareceu que a decisão havia sido tomada por Agência Estadual (AGEPAN) contrariamente ao posicionamento adotado pela Superintendência.

170. Noto, no entanto, que, naquele julgado, a Diretoria acatou o posicionamento da AGEPAN:

33. Quanto ao cálculo e dosimetria da pena, a SFE entendeu que a AGEPAN utilizou para o parâmetro gravidade os mesmos critérios usualmente adotados pela ANEEL, com o que concordo. Destacou ainda que Agência Estadual abrandou em 50% a gravidade, tendo em vista a melhoria de

desempenho da Distribuidora apurada durante a fase recursal do Processo Administrativo Punitivo, sendo coerente com a evolução de indicadores disponíveis à época e, também, com outras decisões similares em processos da própria SFE.

171. Com as vênias à decisão supramencionada, em razão do quanto exposto no item II.4.6 (ao qual faço referência para evitar repetições desnecessárias), penso que não cabe a redução da pena em razão de ter havido a compensação aos consumidores.

172. A interrupção de energia por má prestação do serviço é uma conduta grave, podendo ser de maior ou menor gravidade de acordo com as circunstâncias e o resultado do ato ilícito que foi deflagrado (ex. a duração das interrupções, os danos ocasionados a equipamentos elétricos, volume de reclamações dos consumidores, eventuais danos sistêmicos, eventuais prejuízos econômicos e financeiros a consumidores ou a atividades econômicas, etc.). Veja, por exemplo, que a interrupção prolongada do serviço de fornecimento de energia para um hospital pode ser extremamente grave. Num caso como esse, o fato de ter havido a compensação não torna a conduta da concessionária menos grave.

173. Além disso, porque a compensação e a multa têm naturezas distintas, penso que é incoerente com essa racionalidade, adotada reiteradamente pela própria ANEEL, utilizar a obrigação regulatória (derivada da norma de incentivo) para fins de abrandamento da penalidade imposta. Parece-me que, se a ANEEL defende que a compensação, enquanto norma de incentivo, não compõe a penalidade e, por isso mesmo, não configura *bis in idem*, não faria sentido utilizar essa circunstância para fins de atenuação da multa aplicada.

174. Nesse sentido, penso que o adimplemento da obrigação de compensar o consumidor não reduz a gravidade da conduta ilícita referente à prestação inadequada do serviço de distribuição e não deve ser justificativa para abrandamento do valor da multa. A compensação configura o adimplemento de uma obrigação contratual e regulatória. Ou seja, o seu inadimplemento, por si só, poderia gerar um processo punitivo sancionador.

175. Em tal contexto, o atributo "gravidade", previsto na REN nº 846/2019, não se presta a dar respaldo regulatório para redução do valor da penalidade em caso de cumprimento da obrigação de compensar o consumidor.

176. A esse despeito, é preciso verificar em que sentido a jurisprudência administrativa (formada pelas decisões da Diretoria) vem se posicionando quanto ao tema. Deve-se avaliar se o precedente trazido pela concessionária é ou não um caso isolado ou se, em algum momento tiver sido a prática na Agência, está ou não superado. Para essa finalidade, deve-se considerar a data dos fatos fiscalizados, pois a regra é que sobre eles incidam as normas e precedentes vigentes durante a sua ocorrência.

177. Nessa linha, o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro informa a necessidade de observância e manutenção da **jurisprudência administrativa** pelo Poder Público a fim de conferir segurança jurídica aos administrados:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

178. Há possibilidade de alteração da prática administrativa desde que observado o disposto na LINDB, a fim de conferir segurança jurídica aos administrados.

179. De acordo com as informações trazidas pela SFE, a redução do valor da multa motivada pelo adimplemento da compensação ao consumidor não seria a prática adotada pela SFE, mas não há maiores esclarecimentos quanto ao posicionamento da Diretoria. No julgado referendado, consta que, para o parâmetro gravidade, a Diretoria estava a aplicar "os mesmos critérios usualmente adotados pela ANEEL", indicando que, possivelmente, essa era uma prática comum. Porém, a falta, nestes autos, de maiores informações sobre o tema impede uma análise conclusiva a respeito da questão.

180. Em princípio, penso que a compensação não serve de justificativa para redução do valor da multa. Todavia, recomendo que a Diretoria verifique como o tema vem sendo tratado pela Agência para que delibere sobre a questão.

181. Sob outra perspectiva, a SFE aponta que tem sido uma prática, na Agência, reduzir o valor da multa apenas em casos em que se constata uma substancial melhoria na qualidade do serviço em período posterior àquele que foi objeto de fiscalização. Nesse sentido, propõe que a mesma lógica seja aplicada à concessionária ora fiscalizada. Vejamos:

54. Quanto ao item xv), em melhor juízo, a partir do momento que foi firmado o Plano de Resultados, a ELEKTRO comprometeu-se a alcançar a melhoria na qualidade do serviço pactuada,

porém os resultados esperados não foram alcançados. Entretanto, considerando que a Distribuidora possui atualmente (dados de outubro de 2022) cerca de 70% dos conjuntos dentro dos limites regulatórios, e portanto presta serviço em nível próximo ao que está sendo exigido para todas as distribuidoras por esta Superintendência para os próximos quatro anos (80% dos conjuntos prestando serviço dentro dos limites regulatórios), decide-se por empregar um redutor de 25% na multa.

182. A SFE também se manifestou a respeito do tema por meio do Memorando nº 57/2023 – SFE/ANEEL, de 29/03/2023 [48534.001409/2023-00] e esclareceu o seguinte:

6. Quanto ao item ii), a Elektro citou processos punitivos (48500.001160/2021, 48500.001776/2021 e 48500.004490/2022) que apresentaram redutores de multa diferentes e requer proposta de metodologia para definição do Fator Redutor.

7. Em atenção a esta alegação, cabe destacar que cada processo punitivo citado foi analisado com base em seu caso concreto, em que são avaliadas as peculiaridades da área de concessão da distribuidora, aplicando-se sanções conforme as irregularidades constatadas à época dos fatos.

8. Historicamente, esta Superintendência empregava atenuação do fator gravidade da dosimetria quando havia melhoria na prestação do serviço por parte das Distribuidoras no horizonte posterior ao fiscalizado, visando justamente capturar no curso do processo punitivo eventual melhoria consistente no desempenho da empresa. Em geral, adotava-se atenuação de 50% da gravidade, porém houve casos particulares de atenuação em outro patamar.

9. Ao julgar o processo administrativo punitivo nº 48500.001160/2021 (ENEL-CE), no qual a SFE aplicara redução de 25% da condicionante gravidade, a Diretoria da ANEEL decidiu aplicar um fator redutor de 26% por fora da fórmula de cálculo, atingindo, portanto, todos os condicionantes da dosimetria.

10. Segundo voto condutor do Diretor-Relator, a adoção do redutor por fora mantém “integralmente preservada a metodologia utilizada pela SFE no cálculo do Auto de Infração, na qual a gravidade é calculada de forma objetiva a partir do nível de qualidade do pior do conjunto da área de concessão. Preserva-se, dessa forma, o cálculo dos parâmetros gravidade, danos ao serviço e/ou usuário, vantagem auferida e abrangência empregado no AI n. 10/2021- SFE, que levam em consideração somente o período objeto da fiscalização, no caso, o ano de 2020. Já a melhoria observada ao longo do ano de 2021 passa a ser considerada como um atenuador do valor total calculado, ao invés de uma redução da gravidade da não conformidade”.

11. Nessa oportunidade, houve pedido de vista por parte do Diretor André Pepitone, porém mais adiante tal decisão foi integralmente mantida pela Diretoria e consubstanciada no **Despacho nº 546, de 22 de fevereiro de 2022.**

12. A partir dessa decisão da Diretoria, a SFE reviu sua metodologia de avaliação do fator redutor e, em melhor juízo, decidiu aplicar desde então um redutor de 25% por fora da fórmula de cálculo da dosimetria nas hipóteses de melhoria consistente na prestação do serviço após o horizonte fiscalizado, mantendo a inalterada a metodologia de cálculo própria de cada um dos condicionantes da dosimetria.

13. Adicionalmente, cabe pontuar que na Resolução Normativa nº 846, de 2019, há previsão de aplicação de atenuante na multa de “50% (cinquenta por cento), no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao TN”. Tal dispositivo foi ponderado por esta Superintendência quando da definição do fator redutor de 25% capturar no curso do processo punitivo a melhoria consistente no desempenho da empresa quanto ao tema fiscalizado.

14. Pois bem, com relação ao Processo Administrativo Punitivo nº 48500.001776/2021 (ETO), primeira fiscalização sobre o tema “tempo de interrupção”, que resultou no Auto de Infração nº 0013/2021-SFE/ANEEL, conforme Análise ao Pedido de consideração, houve redutor de 25% na multa em função de melhorias posteriores ao período fiscalizado.

15. Com relação ao Processo Administrativo Punitivo nº 48500.001776/2021 (EDP SP), que decorreu de descumprimento de Plano de Resultados e resultou no Auto de Infração nº 0015/2022-SFE/ANEEL por prestação de serviço inadequado no que concerne aos indicadores de continuidade (DEC/FEC), conforme Análise de Pedido de Reconsideração, também houve redutor 25% na multa em função de melhorias posteriores ao período fiscalizado.

16. Conforme pode-se observar, em tais processos foi adotada a nova forma de aplicar o redutor empregada por esta Superintendência.

17. Quanto ao presente processo punitivo (48500.004386/2022), inicialmente cabe apresentar, a seguir, os gráficos atualizados das quantidades de conjuntos que estão dentro dos limites regulatórios de DEC e FEC. São mostrados os valores referentes aos anos 2021 e 2022 (após o período fiscalizado).

18. Nesse ponto, vale lembrar a motivação constante na Análise do Pedido de Reconsideração da SFE para aplicar o fator redutor de 25%: Parágrafo

54: “Quanto ao item xv), em melhor juízo, a partir do momento que foi firmado o Plano de Resultados, a ELEKTRO comprometeu-se a alcançar a melhoria na qualidade do serviço pactuada, porém os resultados esperados não foram alcançados. Entretanto, considerando que a Distribuidora possui atualmente (dados de outubro de 2022) cerca de 70% dos conjuntos dentro dos limites regulatórios, e, portanto, presta serviço em nível próximo ao que está sendo exigido para todas as distribuidoras por esta Superintendência para os próximos quatro anos (80% dos conjuntos prestando serviço dentro dos limites regulatórios), decide-se por empregar um redutor de 25% na multa.”

19. Entende-se que em 2022, o desempenho observado para a Elektro sofreu uma redução, sendo que em dezembro de 2021 havia 99 conjuntos cumprindo os limites regulatórios de DEC e em dezembro de 2022 havia 94 conjuntos cumprindo tais limites. De todo modo, esta Superintendência entende cabível a manutenção do redutor de 25% neste caso, conforme metodologia que foi aplicada em outros processos.

183. Como visto, a manutenção de práticas consolidadas na Agência gera segurança jurídica e encontra respaldo no art. 24 da LINDB. Por outro lado, o art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999 veda a aplicação retroativa de nova interpretação.

184. Percebe-se, no caso, que, em circunstâncias tais, a SFE alterou o posicionamento quanto ao fator redutor da multa de 50% para 25% a partir da decisão da Diretoria da ANEEL de 22/02/2022. Esclareceu a SFE que vem aplicando a nova interpretação para autos de infração lavrados desde então.

185. Ocorre que, no caso dos autos, embora o novo parâmetro tenha sido aplicado em decisão proferida após 22/02/2022, o serviço fiscalizado, salvo melhor juízo, referiu-se ao ano de 2021, data anterior à modificação da interpretação administrativa. Assim, considerando a data dos fatos e o disposto no art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999, penso que seria aplicável a interpretação vigente à época. Aplica-se a mesma lógica informada no item II.4.5 deste Parecer, que versou sobre a impossibilidade de retroatividade da norma ainda que mais benéfica para o autuado.

186. Consoante o disposto no art. 2º, XIII da Lei nº 9.784/1999, novas interpretações também não devem retroagir para alcançar fatos ocorridos no passado.

187. Em todo caso, há indicativo nos autos de que, num segundo momento, em juízo de reconsideração, a SFE alterou seu posicionamento inicial e reconhece ter havido alguma melhoria na qualidade do serviço que justificaria o abrandamento da penalidade.

188. Nesse ponto, por se tratar de prática consolidada na Agência, recomendo o acatamento da sugestão técnica no sentido de aplicação do fator de redução, em atenção ao disposto no art. 24 da LINDB. Porém, penso que a metodologia aplicável deve ser aquela que estava consolidada à época da data dos fatos.

189. Por fim, destaco, mais uma vez, que a análise quanto ao mérito administrativo do presente processo sancionador (que envolve o cumprimento ou não das metas regulatórias estabelecidas e consequente avaliação da conformidade regulatória quanto à adequabilidade do serviço, bem como a constatação dos atributos de atenuação ou agravamento da penalidade) é de origem técnica. Por isso, foge à expertise dessa Procuradoria, restando sob responsabilidade da própria SFE.

III - CONCLUSÕES

190. Considerando os fundamentos apresentados no corpo desta manifestação, opino pelo conhecimento do recurso administrativo e pela negativa de seguimento da petição complementar ao recurso.

191. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o disposto no art. 24 da LINDB, de modo que a Diretoria verifique se a incidência de fator de redução em virtude de que foi observada melhoria relevante na qualidade do serviço prestado é ou não prática consolidada na Agência. Em caso afirmativo e, uma vez que confirmada a referida melhoria, opino pelo parcial provimento do recurso apenas para reconhecer a possibilidade de abrandamento da pena conforme recomendado pela SFE. Sugiro, todavia, a aplicação da metodologia vigente à época da data dos fatos.

192. É o parecer, que encaminho para avaliação superior de seus fundamentos e respectivas conclusões.

À consideração superior.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

BÁRBARA BIANCA SENA
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500004386202238 e da chave de acesso 06fd1a78

Notas

- [^] Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade dos seguintes dispositivos normativos: I - atendimento presencial ao público, de que tratam os arts. 177 a 181 da Resolução Normativa nº [414](#), de 9 de setembro de 2010; II - atendimento presencial de Ouvidoria das distribuidoras, de que trata o § 3º do art. 2º da Resolução Normativa nº [470](#), de 13 de dezembro de 2011; III - cumprimento dos requisitos e indicadores de atendimento telefônico, de que tratam os arts. 183 a 188 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, devendo, entretanto, ser mantido inalterado e priorizado o atendimento de urgência e de emergência, consoante classificação constante do Anexo I da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010; IV - entrega mensal da fatura impressa e demais correspondências no endereço da unidade consumidora, em outro endereço indicado pelo consumidor ou no posto de atendimento presencial, de que trata o art. 122 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ainda que não exista a anuência prévia do consumidor; V - disponibilização de estrutura de arrecadação para o pagamento das faturas de energia elétrica, própria ou de terceiros, de que tratam os arts. 177 e 182 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010; VI - cumprimento dos prazos para aplicação da modalidade tarifária horária branca, de que trata a Resolução Normativa nº [733](#), de 6 de setembro de 2016; VII - oferecimento dos serviços do art. 102 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, exceto os estritamente necessários para a fruição do serviço público, tal como a religação da unidade consumidora; VIII - obrigações relativas à medição amostral e à medição eventual por reclamação do consumidor, de que trata o Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST; IX - realização de compensação pela violação dos limites de continuidade individual; X - observância do prazo previsto no inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ficando tal prazo suspenso; XI - observância dos prazos de duração da irregularidade para fins de recuperação de receita e de cobrança retroativa, de que trata o art. 132 da Resolução Normativa nº [414](#), de 2010, ficando tais prazos suspensos. ([Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020](#)) § 1º A paralisação de quaisquer serviços ou canais de atendimento por parte da distribuidora deve ser precedida de ampla comunicação à população, devendo tal informação ser mantida em destaque em sua página na internet e adotadas todas providências possíveis para minimizar os impactos. ([Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020](#)) § 2º Ao suspender a entrega de fatura impressa, a distribuidora deverá enviar aos consumidores as faturas eletrônicas ou o código de barras, por meio de canais eletrônicos ou disponibilizá-las em seu sítio eletrônico ou aplicativo, conforme Módulo 11 do PRODIST. ([Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020](#))
- [^] § 3º Adicionalmente à suspensão da compensação pela transgressão dos indicadores de continuidade individual, fica estabelecido que: I - a suspensão do pagamento não implica isenção automática da distribuidora de sua obrigação; II - a distribuidora deve enviar à ANEEL as apurações dos indicadores, ficando desobrigada de provisionar os recursos atinentes à compensação; e III - as transgressões incorridas e as compensações correspondentes serão avaliadas em deliberação futura pela ANEEL. ([Revogado pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020](#))
- [^] A título ilustrativo, referendamos o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante identificação eletrônica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 40, de 2021) § 1º **As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184- A, parágrafo único. (Incluído pela Emenda Regimental n. 41, de 2022)** § 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, será franqueado o acesso às sustentações orais e memoriais, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso. [grifou-se]. Em sentido semelhante, dispõe o normativo interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Art. 3º As sustentações de argumentos em sessões virtuais judiciais, realizadas mediante a juntada de arquivos de texto específico ou de arquivos de áudio/vídeo,

observarão o seguinte procedimento, observados os prazos sucessivos referidos no artigo 2º da Resolução TRF4 nº 47/2019, com a redação alterada pela Resolução TRF4 nº 23/2020:(...)V - após a disponibilização do link no processo, esse passará a constar na aba "sustentações de argumentos" no módulo de sessões de julgamento do eproc, seja para o arquivo de áudio/vídeo, seja para o arquivo de texto em forma de memoriais.

4. [^] Art. 20 *A continuidade dos serviços públicos de energia elétrica deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras, bem como indicadores individuais associados a cada unidade consumidora e ponto de conexão. § 1º São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos à compensação a ser paga, caso os limites dos indicadores não sejam respeitados. § 2º Para os limites dos indicadores individuais, todas as distribuidoras devem observar as tabelas dispostas no Anexo I da Seção 8.2 do Módulo 8.*



Documento assinado eletronicamente por BÁRBARA BIANCA SENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1283489130 e chave de acesso 06fd1a78 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BÁRBARA BIANCA SENA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-09-2023 22:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
